S.O. 26ª/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 26ª (VIGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 9 DE MAIO DE 2023.

VETO

1 - Veto Total nº 07/2023 ao Projeto de Lei nº 30/2023, Autógrafo nº 51/2023, de autoria do Edil Fausto Salvador Peres, que dispõe sobre o programa de Serviço de Fisioterapia Domiciliar assistida por unidade móvel devidamente equipada.

MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Projeto de Lei nº 60/2023, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, dispõe sobre a transparência e acesso às informações sobre os imóveis locados pela Administração Pública Municipal.

2 - Projeto de Lei nº 65/2023, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, institui e insere no Calendário Oficial do Município de Sorocaba a semana municipal do dia 22 de abril como a Semana Municipal de Conscientização da Doença de Parkinson, denominado "Tulipa Vermelha".

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Projeto de Lei nº 110/2023, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, dispõe sobre denominação de "Desirre Ferraz Cardoso" a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências. (R.10 - Jardim Santa Rosa)

2 - Projeto de Lei nº 111/2023, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre denominação de "Lisardo Cunha Dias" a uma via pública e dá outras providências. (Rua Ipatinga B - Região Oeste)

3 - Projeto de Lei nº 125/2023, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, dispõe sobre denominação de "VITOR HAGE" a uma via pública e dá outras providências. (R.07 - Jardim Residencial Pampulha)

4 - Projeto de Lei nº 127/2023, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, dispõe sobre denominação de "José Antonio Pascoto" a uma via pública. (R.16 - Vila Barão)

VOTAÇÃO ÚNICA

1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 36/2023, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, dispõe sobre a concessão da Medalha de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" à Ilustríssima Senhora "Fabrízia Périco Leite".

2 - Projeto de Decreto Legislativo nº 37/2023, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre a concessão da Comenda de Mérito em Educação ao Ilustríssimo Professor Ms. "Roberto Samuel Sanches" e dá outras providências.

3 - Projeto de Decreto Legislativo nº 38/2023, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, dispõe sobre a concessão do "Título de Cidadão Emérito" ao Ilustríssimo "Claudio Marcelino Passos".

4 - Projeto de Decreto Legislativo nº 39/2023, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "Fabiano Aparecido de Oliveira".

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 298/2018, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, institui o benefício de auxílio-aluguel destinado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no município de Sorocaba e dá outras providências APENSADO o Projeto de Lei nº 321/2022, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a implantação no Município de Sorocaba do "Cartão Recomeçar", para as mulheres vítimas de violência doméstica e vulnerabilidade econômica.

2 - Projeto de Lei nº 68/2023, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, institui como Patrimônio Cultural Imaterial da Cidade de Sorocaba, a Orquestra Sinfônica de Sorocaba (OSS), e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 70/2023, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, institui, no Calendário Oficial do Município, o Dia do Sociólogo e dá outras providências.

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 09/2017, da Edil Fernanda Schlic Garcia, dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação, em sítio eletrônico oficial, das listas dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Município de Sorocaba APENSADO o Projeto de Lei nº 251/2022, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, dispõe sobre a publicação de lista de espera dos pacientes, promovendo a transparência nos estabelecimentos da rede pública de saúde do município, e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 5 DE MAIO DE 2023.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 26 de abril de 2 023.

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM
GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

VETO Nº 07/2023
Processo nº 8.992/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicar-lhes que, após analisar o Autógrafo nº 51/2023, DECIDI, no uso da faculdade que me confere o inciso V, do artigo 61, bem como § 2º, do artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 30/2023, que *"Dispõe sobre o programa de serviço de fisioterapia domiciliar assistida por unidade móvel devidamente equipada".*

A criação de serviço de fisioterapia domiciliar assistida e auxiliada por unidade móvel devidamente equipada, dentro da estrutura da Secretaria da Saúde, é ato tipicamente administrativo, e, portanto, de iniciativa privativa do Prefeito.

Em que pese a nobre propositura do Ilustre Vereador Fausto Peres, cumpre salientar que a Secretaria Municipal da Saúde possui o Serviço de Atenção Domiciliar (SAD), composto por 5 (cinco) Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar (EMAD) e 1 (uma) Equipe Multiprofissional de Apoio (EMAP), onde já presta o serviço de Fisioterapia Domiciliar aqueles que possuem limitação total de deslocamento, estabelecido pela Portaria nº 825, de 25 de abril de 2016, do Ministério da Saúde que redefine a Atenção Domiciliar no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e atualiza as equipes habilitadas.

Logo, padece de vício de inconstitucionalidade formal a Lei, de iniciativa parlamentar, contrariando o disposto no inciso II, art. 84, da Constituição Federal; art. 5º, incisos II e XIV, do art. 47, e art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo; inciso IV, art. 38, e incisos II, III e VIII, do art. 61, ambos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Assim, Senhor Presidente, as razões que me levaram a **VETAR** o Projeto de Lei, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Nobres Vereadores.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO:27362401892
Assinado de forma digital por RODRIGO MAGANHATO:27362401892
Dados: 2023.04.26 17:49:38 -03'00'

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 07/2023 - Aut. 51/2023 e PL 30/2023.

COMISSÃO DE JUSTIÇA
VETO TOTAL Nº 07/2023
Relator: Fernando Alves Lisboa Dini

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o **VETO TOTAL nº 07/2023 ao PL nº 30/2023** (AUTÓGRAFO 51/2023), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno.

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o Projeto de Lei nº 30/2023, de autoria do **Edil Fausto Salvador Peres**, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica, no caso de sua concordância.

Entretanto, **o Sr. Prefeito Municipal vetou-o totalmente por entender que a matéria é ato tipicamente administrativo, dentro do âmbito da Secretaria de Saúde, que já possui o Serviço de Atenção Domiciliar, sendo, portanto, de iniciativa privativa,** e, por isso, a proposta violaria a separação dos poderes em afronta aos artigos 5º, 47, 120, 144 e 159 da Constituição do Estado de São Paulo; os incisos II, III e VIII da Lei Orgânica do Município e o artigo 84, inciso II da Constituição Federal.

Tendo o Prefeito obedecido o prazo previsto (15 dias úteis) para o Veto, comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão, nos termos do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada vem, agora, a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Dessa forma, consideramos que **razão assiste ao Executivo** cuja argumentação do veto vem ao encontro do que já fora exarado por esta Comissão de Justiça por ocasião da tramitação do mesmo junto a este Colegiado.

Ante o exposto, sob o aspecto legal, ***NADA A OPOR ao VETO TOTAL Nº 07/2023*** aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da ***maioria absoluta*** dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S.S., 04 de maio de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL Nº 65/2023

SOBRE: Institui e insere no calendário oficial do município de Sorocaba a semana municipal do dia 22 de abril como a Semana Municipal de Conscientização da Doença de Parkinson, denominada "Tulipa Vermelha".

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituída e inserida no Calendário Oficial do Município de Sorocaba-SP a Semana Municipal de Conscientização da Doença de Parkinson, a ser comemorado anualmente ao longo de toda a semana do dia 22 de abril, tendo como símbolo a "Tulipa Vermelha".

Art. 2º Ao longo de toda a semana do dia 22 de abril poderão ser realizadas ações de promoção de saúde e prevenção da doença de Parkinson, objetivando a divulgação de tratamento visando a promoção do bem-estar e qualidade de vida das pessoas acometidas por tal enfermidade, bem como as seguintes ações:

I - Conscientização da comunidade médica, dos profissionais da saúde e da população em geral sobre a importância de se informar sobre o tema, bem como seus diferentes conhecimentos, que podem contribuir para garantir uma melhor qualidade de vida e retardamento dos sintomas;

II – Promoção de ações educativas e preventivas, com foco na divulgação e amplo debate sobre a patologia e seus sintomas, através de palestras, seminários e outros eventos que ajudem a provocar nas pessoas a reflexão das inúmeras situações constrangedoras e discriminatórias vividas por pessoas diagnosticadas com Parkinson;

III – Orientação e incentivo a participação dos familiares das pessoas com Parkinson no conhecimento das ações públicas e serviços de saúde voltados à doença, bem como a promoção e reinserção social das pessoas com Parkinson;

IV – Incentivo à divulgação dos sintomas da patologia, a fim de levar ao conhecimento de pessoas jovens visando identificar o diagnóstico precoce;

V – Orientação da população sobre os direitos das pessoas com Parkinson, acesso à medicação e às demais formas de tratamentos, a fim de minimizar os seus efeitos, melhorando a qualidade de vida da pessoa, independentemente da idade.

Art. 3º As edificações públicas municipais serão incentivadas a, sempre que possível, utilizar o símbolo da "Tulipa Vermelha" durante todo o mês de abril, sobretudo na semana do dia 22 de abril com a finalidade de lembrar da data.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 2 de maio de 2023.

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Presidente - Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Membro

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL Nº 60/2023

SOBRE: Dispõe sobre a publicidade dos contratos de locação nos sites oficiais dos órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

Art. 1º Ficam assegurados os direitos à publicidade, transparência, acesso às informações e o detalhamento sobre todos os imóveis alugados por todos os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, como mecanismo de fiscalização e controle dos gastos públicos.

Art. 2º Os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta deverão publicar, em seus sites oficiais, por meio de link de fácil acesso direto ao sistema eletrônico utilizado, os contratos, ou no mínimo as seguintes informações:

I – identificação (nome e CPF de pessoa física ou razão social e CNPJ de pessoa jurídica) do locador e locatário do imóvel;

II – identificação (nome e CPF de pessoa física ou razão social e CNPJ de pessoa jurídica) da intermediadora da locação do imóvel;

III - a data do início, vencimento, a natureza, o valor total do contrato, endereço e metragem do imóvel;

IV - os números do processo licitatório ou do expediente de dispensa ou inexigibilidade de licitação para a locação do imóvel;

V - em havendo, o número do processo judicial que deu causa a rescisão contratual, bem como a informação sobre a motivação da eventual rescisão;

Art. 3° O acesso às informações deverá ser simples, de modo a facilitar a pesquisa de conteúdo, a análise das informações e a gravação de relatórios e/ou dos contratos em diversos formatos eletrônicos.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 2 de maio de 2023.

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Presidente - Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

110

PROJETO DE LEI Nº /2023

Dispõe sobre denominação de "DESIRRE FERRAZ CARDOSO" a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências.

A **Câmara Municipal de Sorocaba** decreta:

Art. 1º Fica denominada "**DESIRRE FERRAZ CARDOSO**" a Rua ROSA STA JD R/10 a via com inicio na Rua ROSA STA JD R/09 e término na Rua João Monteiro Cepellos, localizada no loteamento Jardim Santa Rosa, nesta cidade"

Art. 2º As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: "Cidadã Emérita".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 17 de abril de 2023.

Cristiano Passos
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Nascida no dia 22 de dezembro de 2002, na cidade de Rio Bonito no estado do Rio de Janeiro, porém a família se mudou e passou toda sua trajetória na cidade de Sorocaba no estado de São Paulo. Filha de Elke Simone Ferraz Fernandes Cardoso e Roberto Conceição Cardoso.

Estudou o ensino infantil e fundamental na Escola Estadual Baltazar Fernandez e o ensino médio no Colégio Estadual Professor Júlio Bierrenbach Lima. Concluiu o Ensino Superior em Recursos Humanos na Universidade UNIP em 2020.

Para os amigos, sua marca registrada era o sorriso fácil e o amor por todos a sua volta. Dedicada e extremamente inteligente, sempre pronta pra ajudar ao próximo.

Bela por dentro e por fora, mas capaz de ver a beleza interior em todos os outros. Gostava de conhecer as pessoas, de falar com elas e de criar novas amizades. Era cativante, atenciosa, generosa.

Palavra que melhor definiria é otimista. Ela tinha uma crença inabalável de que tudo era possível e de que as coisas acabariam sempre por se resolver.

Trabalhava na confecção de doces e levava a doçura para cada produção que fizera, dos brownies a bolos maravilhosos e cinematográficos. Tinha como próximo objetivo a abertura de sua doceria na cidade.

Em 20 de novembro de 2022, foi vitima de um acidente, ocasião em que ficou com 60% do corpo queimado e deu entrada na Santa Casa de Poços no dia 21 de novembro, e dias depois foi transferida para o Hospital João XXIII, em Belo Horizonte, que é referência para grandes queimados, ficando internada por dias lutando pela vida.

Falecida em 11 de janeiro de 2023, nos deixa muitas saudades, motivo pelo qual achamos justa essa homenagem em denominação de nome de rua.

S/S., 17 de abril de 2023.

Cristiano Passos
Vereador

Prefeitura de SOROCABA

Secretaria de Urbanismo e Licenciamento

Fl. nº 0024/2023/DIGEO/SEURB – 16 de janeiro de 2023.
Assunto: **Denominação**

A/C sr(a). SERIM/Div de Gestão Institucional.

Segue **sugestão** de descrição baseada no croqui a seguir:

"Fica denominada **XXXX** a **Rua ROSA STA JD R/10** a via com início na **Rua ROSA STA JD R/09** e término na **Rua João Monteiro Cepellos,** localizada no loteamento **Jardim Santa Rosa**, nesta cidade."

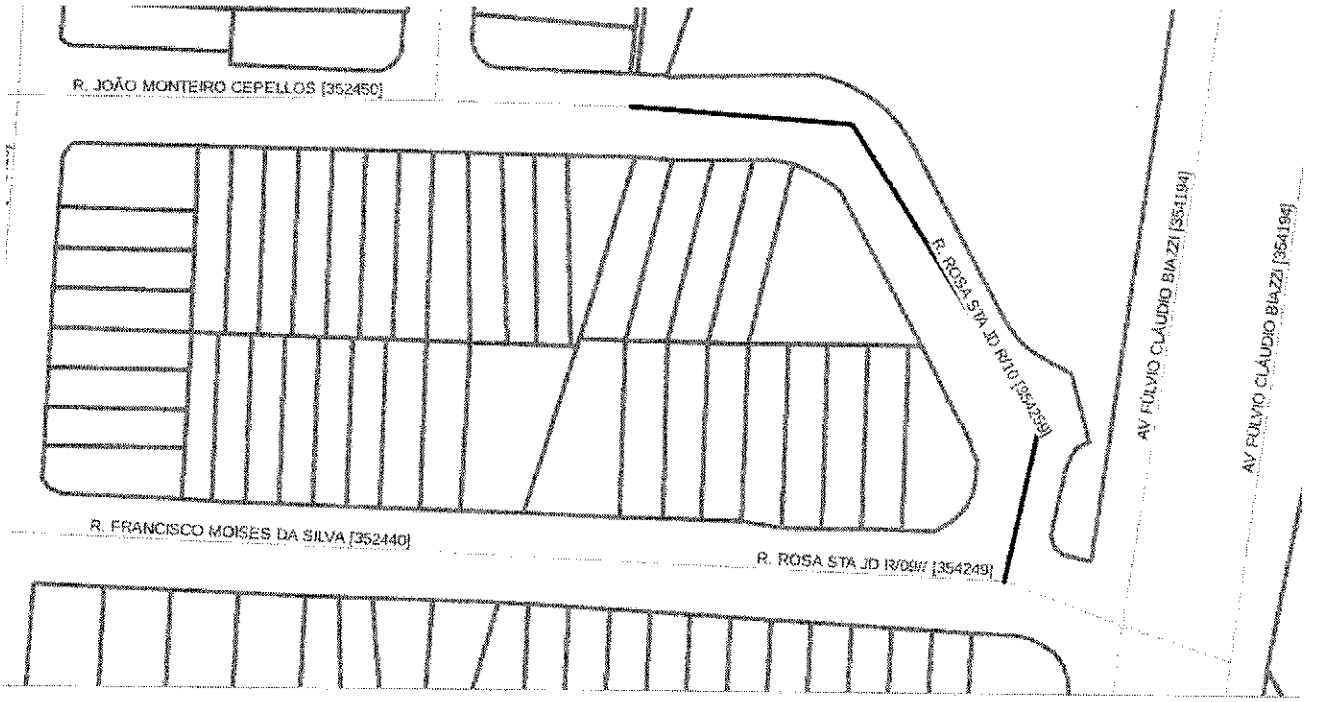

Para identificação interna apenas:

Código: **354259** Nome: **Rua ROSA STA JD R/10.**

Loteamento: **Jardim Santa Rosa.**

Extremo A: **Rua ROSA STA JD R/09.**

Extremo B: **Rua João Monteiro Cepellos.**

Barros

Adler Miler de Barros
Chefe da Divisão de Geoprocessamento e Geotecnologia Aplicada
Secretaria de Urbanismo e Licenciamento

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL

CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS

N° 60384332023

A Polícia Federal CERTIFICA, após pesquisa no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC, que até a presente data, **NÃO CONSTA** decisão judicial condenatória com trânsito em julgado* em nome de **DESIRRE FERRAZ CARDOSO**, nacionalidade BRASILEIRA, filho(a) de ROBERTO DA CONCEICAO CARDOSO e ELKE SIMONE FERRAZ FERNANDES CARDOSO, nascido(a) aos 22/12/2000, natural de RIO BONITO/DF, documento de identificação 54.2011207 SSP/SP, CPF 435.555.998-01.

Observações:

1) *Certidão expedida nos termos do Art. 20, Parágrafo Único do Código de Processo Penal. "Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes à instauração de inquérito contra os requerentes";
2) Certidão expedida gratuitamente por meio da Internet em conformidade com a Instrução Normativa nº 005/2008-DG/PF;
3) Esta certidão foi expedida com base nos dados informados e somente será válida com a apresentação de documento de identificação para confirmação dos dados;
4) A autenticidade desta certidão DEVERÁ ser confirmada na página da Polícia Federal, no endereço (http://www.pf.gov.br)
5) Esta certidão é válida por 90 dias.

Brasília-DF, 08:36 de 18/04/2023

60384332023

6

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

DESIRRE FERRAZ CARDOSO

CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF
435.555.998-01

MATRÍCULA:
033118 01 55 2023 4 00594 239 0290686 16

SEXO
Feminino

COR
Branca

ESTADO CIVIL E IDADE
Solteira, 22 anos

NATURALIDADE
Rio Bonito-RJ

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

ELEITOR
Sim

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
Filha de ROBERTO DA CONCEIÇÃO CARDOSO, almoxarife, natural de Saquarema-RJ, residente na Rua João Wagner Wey, 1565, Ap 203, Jardim América, Sorocaba-SP e de ELKE SIMONE FERRAZ FERNANDES CARDOSO, pedagoga, natural de Presidente Epitácio-SP, residente na Rua João Wagner Wey, 1565, Ap 203, Jardim América, Sorocaba-SP. Residência da falecida: Rua João Wagner Wey, nº 1565, Ap 203, Jardim América, Sorocaba-SP

DATA E HORA DE FALECIMENTO	DIA	MÊS	ANO
Onze de janeiro de dois mil e vinte e três, às 13:20	11	01	2023

LOCAL DE FALECIMENTO
Hospital e Pronto Socorro João XXIII, Avenida Professor Alfredo Balena, nº 400, Centro, Belo Horizonte-MG

CAUSA DA MORTE
Grande queimado

SEPULTAMENTO / CREMAÇÃO
Sepultado: Sorocaba-SP

DECLARANTE
ELKE SIMONE FERRAZ FERNANDES CARDOSO

NOME E Nº DE DOCUMENTO DO(S) MÉDICO(S) QUE ATESTOU(ARAM) O ÓBITO
Alexandre Sadi Maksud, CRM 18600/MG

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES À ACRESCER
Data do registro: 12 de janeiro de 2023.

*As anotações de cadastro acima não dispensam a apresentação do documento original, quando exigida pelo órgão solicitante.

CARTÓRIO DO 1º SUBDISTRITO DE BELO HORIZONTE
OFICIAL: JOSÉ AUGUSTO SILVEIRA
Rua Aquiles Lobo, 535 A/B, Floresta
Belo Horizonte

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Belo Horizonte/MG, 12 de janeiro de 2023.

REGISTRO CIVIL DO PRIMEIRO SUBDISTRITO
CNPJ: 17.607.143/0001-20
José Augusto Silveira
Oficial de Registro Civil
Rua Aquiles Lobo, 535 A/B - Floresta
Telefone: (31) 2531-8100
CEP 30150-160 - B. Hte. - MG
Site: www.pimeirobh.com.br

Cartório do 1º Sub... B. Hte / MG

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
CARTÓRIO DO 1º SUBDISTRITO DE BELO HORIZONTE
SELO DE CONSULTA: GIP-87306
CÓDIGO SEGURANÇA: 4449.0978.9803.4148
Quantidade de atos praticados: 06
Ato(s) Praticado(s) por: SHEILA CRISTINA DOS SANTOS - ESCREVENTE
EMOLUMENTOS: R$ 0,00, RECOMPE: R$ 0,00, Tx.Fisc.Jud.: R$ 0,00, ISSQN: R$ 0,00, TOTAL: R$ 0,00
Consulte a validade deste selo no site:
https://selos.tjmg.jus.br

Marcia Miranda de Oliveira Duarte
Escrevente

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: Projeto de Lei nº 110/2023

REQUERENTE: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

1. RELATÓRIO:

Trata-se de Parecer Jurídico sobre Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos, que "*Dispõe sobre a denominação de 'Desirre Ferraz Cardoso' a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências*".

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. FUNDAMENTOS:

Constata-se, preliminarmente, **quanto à competência legislativa**, que a matéria constante no Projeto de Lei é amparada pelo art. 30, incisos I e VII da Constituição Federal, os quais dispõem que cabe aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial [1].

De forma simétrica, a Lei Orgânica Municipal reproduz a autorização legislativa constitucional em seu art. 33, que dispõe de forma específica:

> Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
> I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

[1] Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XIV – **denominação de próprios, vias e logradouros públicos**; (g.n.)

Adicionalmente, **em relação à iniciativa**, observa-se que o PL está em conformidade com o Tema nº 1070 do Supremo Tribunal Federal, o qual afirma que o Poder Executivo, por meio de decreto, e o Poder Legislativo, por meio de lei formal, possuem competência para a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.[2]

No tocante à matéria, trata a proposição de denominação de via pública, sendo para isso necessário o preenchimento dos seguintes requisitos dispostos no art. 94, §3º, do Regimento Interno[3]:

1. Justificativa contendo biografia do homenageado;
2. Documentação oficial que comprove a efetiva localização da via pública; e
3. Comprovante do óbito do homenageado, por meio de declaração familiar, encarte por veiculação na imprensa, declaração de óbito ou certidão de óbito.

Ao analisar a proposição, verificou-se que **foram atendidos todos os requisitos**, pois a proposição é acompanhada (1) da justificativa descrevendo a biografia do homenageado (fl. 03), (2) da documentação da Secretaria de Urbanismo e Licenciamento comprovando a efetiva localização da via (fl. 04) e (3) da certidão de óbito da homenageada (fl. 06).

[2] Conforme Tema nº 1070 do Supremo Tribunal Federal: "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições" (RE 1151237. Rel. Ministro Alexandre de Moraes. j. 03.10.2019.

[3] Art. 94. Os projetos deverão ser: (...)
§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de **justificativas contendo sua respectiva biografia** e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com **documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público**, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos **seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado**: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)
I - declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4° grau; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)
II - encarte por veiculação na imprensa; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)
III - declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)
IV - certidão de óbito. (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)

Por fim, ressalta-se que é vedada a denominação de logradouros e próprios municipais cujos homenageados tiverem sido condenados por improbidade administrativa ou pelos crimes estabelecidos pela Lei Municipal, nº 12.186, de 11 de março de 2020:

> Art. 1º Exceto em casos de prolongamentos de vias públicas, **fica vedada a denominação de qualquer logradouro e próprio municipal, no município de Sorocaba, cujos homenageados estiverem enquadrados nas seguintes categorias**: (Redação dada pela Lei nº 12.662/2022)
> I - aqueles que tenham sido condenados por sentença ou acórdão transitado em julgado pelos crimes:
> a) Contra a administração pública;
> b) De abuso de poder econômico e político;
> c) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
> d) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
> e) Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
> f) Contra o meio ambiente e a saúde pública;
> g) Contra a vida;
> h) Contra o patrimônio.
> II - condenados por improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com trânsito em julgado da sentença.

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opina-se pela **viabilidade jurídica do Projeto de Lei,** sendo que eventual aprovação da proposição dependerá do voto da maioria simples, nos termos do art. 162 do Regimento Interno[4].

É o parecer.

Sorocaba, 20 de abril de 2023.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo

[4] Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o **Projeto de Lei nº 110/2023**, de autoria do Nobre Edil Cristiano Anunciação dos Passos, que *"Dispõe sobre a denominação de 'Desirre Ferraz Cardoso' a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 04 de maio de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: João Donizeti Silvestre
PL 110/2023

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos, que *"Dispõe sobre denominação de "Desirre Ferraz Cardoso" a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências" (R. 10 – Jardim Santa Rosa)*

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico que, em exame da matéria, exarou Parecer **favorável**.

Na sequência de sua tramitação, vem, agora, a esta Comissão de Justiça.

Procedendo à análise da propositura, constatamos a matéria, está condizente com o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, inciso XII, sendo de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara Municipal a denominação de próprios públicos e suas **alterações**.

Observamos, ainda, que a proposição **está acompanhada de justificativa**, contendo **documento comprobatório de óbito e de documento oficial que comprova a efetiva localização** (art. 94, § 3°, inciso IV do Regimento Interno).

Ademais, há que se observar que está em vigor a Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020, que *"Proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências"*.

Desse modo, observado o preenchimento de todos os requisitos legais, **nada a opor sob o aspecto legal,** ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria simples nos termos do art. 162 do Regimento Interno.

S/C., 04 de maio de 2023.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 111/2023

Dispõe sobre denominação de "LISARDO CUNHA DIAS" a uma via pública e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada **"LISARDO CUNHA DIAS"** a Rua Ipatinga B R/sem denominação com início na Rua José Alves da Silva e término na Rua Elio Luxardo localizada na Região Oeste neste cidade

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão "Cidadão Emérito".

Art. 3 As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta lei entra na data de sua publicação.

S/S., 05 de Abril de 2023

João Donizeti Silvestre
Vereador

JUSTIFICATIVA:

Lisardo, nascido na cidade de Jacutinga, Minas Gerais, em 19 de setembro de 1935, filho de João da Cunha Dias e Isolina Pereira Dias.

Ainda criança, mudou-se junto de seus pais para a cidade de Sorocaba, lugar onde construiu toda sua trajetória e sua história familiar e profissional.

Lisardo trabalhou na fabrica Santo Antonio, onde saiu apenas após sua aposentadoria.

Tinha como hobby, o futebol, de maneira mais especial em seu coração o futebol da várzea de nossa cidade. Assim todos os finais de semana estava presente em estádios, e nestas ocasiões ficou fortemente conhecido e querido por muitas pessoas.

Casado com Carmen Eichemberg Dias e pai de dois filhos Ailton e Adauto, foi Lisardo um homem honesto, grande trabalhador de nossa cidade que contribuiu muito para Sorocaba, além de ser querido por todos que o conheceu.

Em 22 de Novembro de 2006, Lisardo cumpriu sua jornada neste plano, deixando muitos ensinamentos valorosos, bem como muita saudade a toda comunidade.

Por todo exposto, e por ter feito desta cidade , seu verdadeiro lar, é que rogamos aos Nobres Pares, a aprovação da proposta em tela.

S/S., 05 de Abril de 2023

João Donizeti Silvestre
Vereador

Prefeitura de SOROCABA

Secretaria de Urbanismo e Licenciamento

Fl. nº 0370/2022/DIGEO/SEURB – 03 de Agosto de 2022
Assunto: **Denominação de Via Pública**

A/C sr(a). SERIM/Div de Gestão Institucional.

Segue **sugestão** de descrição baseada no croqui a seguir:

"Fica denominada XXX a **Rua Ipatinga B R/Sem Denominação** com início na **Rua José Alves da Silva** e término na **Rua Elio Luxardo** localizada na Região Oeste nesta cidade."

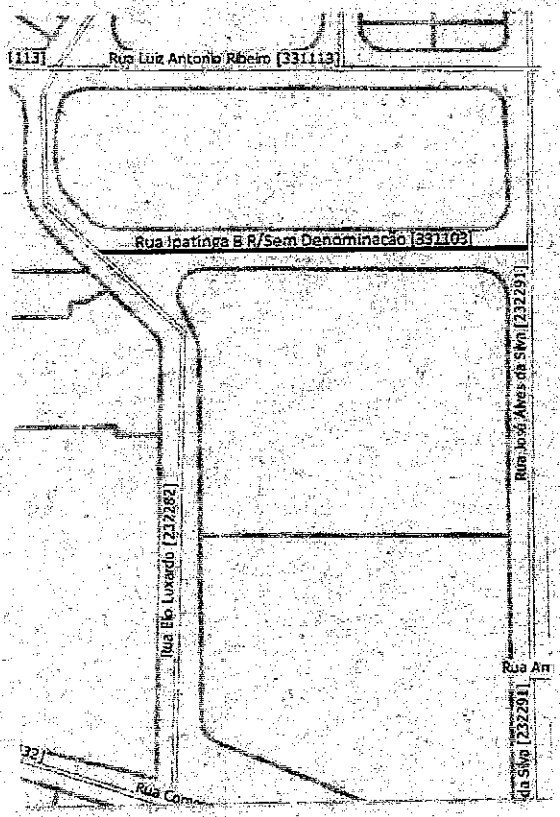

Para identificação interna apenas:

Código: 331103 Nome: **Rua Ipatinga B R/Sem Denominação**

Loteamento: **Região Oeste.**

Extremo A: **Rua José Alves da Silva.**

Extremo B: **Rua Elio Luxardo.**

Adler Miler de Barros
Chefe da Divisão de Geoprocessamento e Geotecnologia Aplicada
Secretaria de Urbanismo e Licenciamento

cartório 1º Registro Civil Sorocaba-SP

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS 1º SUBDISTRITO - DA SEDE
COMARCA DE SOROCABA - ESTADO DE SÃO PAULO

Sebastião Santos da Silva
OFICIAL

Flávio Antonino Santos da Silva
OFICIAL SUBSTITUTO

CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO que, no livro C-0107, às folhas 004, sob número 56920, consta o assento de óbito de LISARDO CUNHA DIAS, falecido no dia vinte e dois de novembro de dois mil e seis (22/11/2006), às 10 horas, no Hospital Regional, neste subdistrito, residente e domiciliado à Rua Rosa Scavone Latorre, 036, Jardim Vera Cruz, Sorocaba, SP, do sexo masculino, profissão aposentado, estado civil casado, com 71 anos de idade, natural de Jacutinga - MG.

Filho de JOÃO DA CUNHA DIAS e de ISOLINA PEREIRA DIAS.

O atestado de óbito foi firmado pela Dra. Gabriela F. Sales CRM Nº 102847, que deu como causa da morte: arritmia, sequelado AVC, cardiopatia.

Registro feito em vinte e três de novembro de dois mil e seis.

O sepultamento foi realizado no cemitério Consolação, nesta cidade.

Foi declarante Ailton Cunha Dias, filho do falecido.

Observações: . O falecido era casado com CARMEN EICHEMBERG DIAS, deixou os filhos: Adauto (43) e Ailton (37) anos de idade respectivamente. Deixou bens, não deixou testamento. Era eleitor desta cidade., RG n.º 20329761.

O referido é verdade e dou fé.

SOROCABA, 27 de novembro de 2006.

Kléber Lúcio Santos da Silva
Escrevente Autorizado

I H I L

Digitado por: PASS

cartório 1º Registro Civil Sorocaba-SP

Rua Prof. Toledo, 703 - Centro - Sorocaba/SP - Cep: 18035-110 - Fone: (15) 3232-1727 - Fax: (15) 3231-3985
e-mail: rcsorocaba@terra.com.br - site: www.rcsorocaba.com.br

63000-0906

0551G-AA 060516

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL SEM EMENDAS E/OU RASURAS

Digitalizado com CamScanner

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT

POLEGAR DIREITO

CARTEIRA DE IDENTIDADE

ASSINATURA DO TITULAR

Marcelo Caetano Dias

Digitalizado com CamScanner

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 20.329.761

DATA DE EXPEDIÇÃO 13/NOV/85

NOME LISARDO CUNHA DIAS

FILIAÇÃO João da Cunha Dias
Isolina Pereira Dias

NATURALIDADE
Jacutinga-MG

DATA DE NASCIMENTO
19/SET/1935

DOC ORIGEM Itu-SP/Itu
CC:LvºB39/Fls.275V/Nº7.395

CPF 068569858/00

ASSINATURA DO PORTADOR

POLEGAR DIREITO

Digitalizado com CamScanner

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 111/2023

A autoria da presente Proposição é do Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de PL que dispõe sobre a denominação de "Lisardo Cunha Dias" a uma via pública e dá outras providências. (Rua Ipatinga B – Região Oeste)

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

A matéria que versa o Projeto de Lei em exame está estabelecida na LOM:

> ***LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA***
> *Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*
>
> *XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.*

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais.

Além do constante na LOM, onde se verifica que cabe a Câmara dispor sobre o assunto objeto deste PL, bem como trata-se de matéria de competência do Município; o Regimento Interno da Câmara normatiza que os projetos de lei que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas, contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de Certidão de Óbito, ou outro documento, que especifica, o qual comprove o óbito do homenageado, quando se tratar de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, **tais requisitos formais e regimentais foram observados neste Projeto de Lei**, dispõe o RIC:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019) (g. n.)

I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;

II – encarte por veiculação na imprensa;

III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV – certidão de óbito. (Redação do § 3º e incisos de I a IV, dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

Somando a retro exposição, destaca-se que este PL sofrerá apenas uma discussão (Art. 135, VII, RIC) e será considerado aprovado por maioria de votos favoráveis, estando presente a maioria absoluta dos Vereadores (Art. 162, RIC).

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**.

Frisa-se, por fim, que é vedado a denominação de qualquer logradouro, cujos homenageados tenham sido condenados por sentença ou acordão transitado em julgado pelos crimes enumerados na Lei Municipal infra descrita, restando ser comprovado nos autos a inexistência de tais condenações em nome do homenageado:

LEI Nº 12.186, DE 11 DE MARÇO DE 2020.

Art. 1º Exceto em casos de prolongamentos de vias públicas, fica vedada a denominação de qualquer logradouro e próprio municipal, no município de Sorocaba, cujos homenageados estiverem enquadrados nas seguintes categorias: (Redação dada pela Lei nº 12.662/2022)

I - aqueles que tenham sido condenados por sentença ou acórdão transitado em julgado pelos crimes:

a) Contra a administração pública;

b) De abuso de poder econômico e político;

c) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

d) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

e) Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

f) Contra o meio ambiente e a saúde pública;

g) Contra a vida;

h) Contra o patrimônio.

II - condenados por improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com trânsito em julgado da sentença.

É o parecer.

Sorocaba, 20 de abril de 2.023.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Cristiano Anunciação dos Passos
PL 111/2023

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que *"Dispõe sobre denominação de "Lisardo Cunha Dias" a uma via de nossa cidade e dá outras providências"*

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico que, em exame da matéria, exarou Parecer **favorável**.

Na sequência de sua tramitação, vem, agora, a esta Comissão de Justiça.

Procedendo à análise da propositura, constatamos a matéria, está condizente com o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, inciso XII, sendo de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara Municipal a denominação de próprios públicos e suas **alterações**.

Observamos, ainda, que a proposição **está acompanhada de justificativa**, contendo **documento comprobatório de óbito e de documento oficial que comprova a efetiva localização** (art. 94, § 3°, inciso IV do Regimento Interno).

Ademais, há que se observar que está em vigor a Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020, que *"Proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências".*

Desse modo, observado o preenchimento de todos os requisitos legais, **nada a opor sob o aspecto legal,** ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria simples nos termos do art. 162 do Regimento Interno.

S/C., 04 de maio de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 125/2023

Dispõe sobre denominação de "VITOR HAGE" a uma via pública e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada **"VITOR HAGE"** a Rua 07 do loteamento Jardim Residencial Pampulha, que se inicia na Rua 01 e termina em "Cull de Sac" .

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão "Cidadão Emérito".

Art. 3 As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta lei entra na data de sua publicação.

S/S., 26 de Abril de 2023.

Cristiano Anunciação dos Passos
Vereador

JUSTIFICATIVA:

Descendente de Libaneses, **VITOR HAGE** nasceu no dia 24 de fevereiro de 1944, na cidade de São Paulo/SP, porem desde então e até sua adolescência residiu em Salto de Pirapora/SP sofrendo as enormes dificuldades de uma vida me muita pobreza e necessidade. Trabalhando desde os 7 anos de idade como engraxate pelo centro da cidade, juntava suas economias para ajudar seus pais (libaneses refugiados), que sobreviviam precariamente do comercio local. Graças a essas raízes no comercio, conforme os anos passaram Vitor descobriu suas incríveis habilidades para negociar, transformando o comercio de seus pais em uma das mais movimentadas lojas de variedades de Salto de Pirapora na época.

Quando atingiu sua adolescência, com muitas idéias, garra e sua infindável energia para os negócios, **mudou-se para Sorocaba em meados de 1959** com o objetivo de continuar seus estudos e trabalhar como ajudante geral no loja de vestuário (O Camiseiro) de seu tio, Sr. Elias Cardum.

Sempre atento às movimentações e com grande perspicácia, logo ocupava a posição de vendedor e não muito tempo depois, com cerca de 19 anos de idade, gerente. Com suas habilidades únicas para negociação, incomparável carisma e antenado na necessidade dos clientes e a moda vigente, faziam de Vitor um gerente, um comprador e um vendedor de gabarito único, sem medir esforços para a prosperidade do tio que o empregava. De dia e de noite, em viagens a fornecedores, oferecendo produtos sob medida aos clientes, **Vitor era um incansável soldado do progresso de Sorocaba**, com planos que eram ainda maiores que ele. Um homem que sempre pensou alto e focado no progresso de sua amada Sorocaba.

Casou-se com Sra. **Léa Matucci Hage**, que foi determinante e firme para apoiá-lo para as conquistas que estavam por vir, e com ela teve três filhos, **Luciana Matucci**

Hage, Vitor Hage Junior e Gustavo Matucci Hage -- juntos, Vitor e Léa os formaram nas melhores faculdades de Sorocaba e ABC Paulista.

Sempre atento e acreditando nas perspectivas econômicas e de desenvolvimento do nosso País **e principalmente da cidade de Sorocaba**, mesmo sem recursos próprios, negociou em meados da década de 70 a compra loja já firmada em Sorocaba chamada COTESOL, no ramo de comercio varejista de vestuário e alguns produtos têxteis. Pagou a compra da empresa com seu trabalho, arduamente de Domingo a Domingo, de Sol a Sol, sem esmorecer. Era ali, na Avenida São Paulo que Vitor escreveria a história do fortalecimento do comercio sorocabano.

Pouco tempo depois, através das mãos e gigantes ideias de **VITOR HAGE**, a COTESOL se transformava na TECIDOS AVENIDA e depois na **COTEX SOROCABA TECIDOS LTDA**, uma empresa a frente do seu tempo, trazendo para Sorocaba as tendências da moda em tecidos, cama, mesa, banho e tapeçaria, oferendo espaço, conforto e variedade comparável a grandes lojas de departamento das grandes capitais como São Paulo e Rio de Janeiro. Sorocaba, que era uma emergente cidade no interior Paulista, passou a ter como nome forte a **COTEX**, atraindo pessoas de toda a região, sendo uma referência em seu ramo. Em algumas épocas do ano formavam-se filas na porta para aproveitar as famosas "Liquidações de Inverno e Verão" da então famosa COTEX. A seguir, saudosa foto da época:

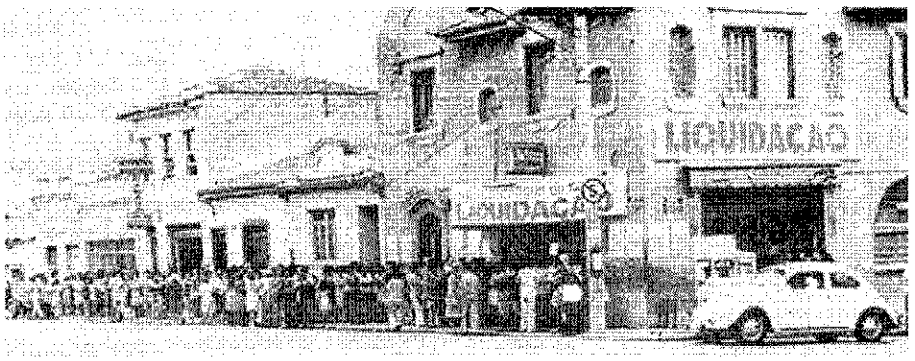

A prosperidade não parava e Vitor, aficionado **pelo progresso** não só seu, mas de todos ao seu redor e também da **cidade de SOROCABA**, reestruturou a COTEX,

para uma loja ainda maior, gerando ainda mais empregos e prosperidade para todos de sua equipe. Em seu auge, a COTEX e as empresas do grupo de Vitor Hage **totalizavam mais de 1 centena de colaboradores diretos,** gerando ainda mais postos de trabalho indiretos todos em Sorocaba e sua região (Tatuí, São Roque e Salto de Pirapora), embora sua sede sempre na cidade de Sorocaba.

Como todo empresário de boa-fé, Vitor foi um herói, passando por planos econômicos e crises, com grande resiliência, **sempre apostando em seu país e na cidade Sorocaba**, sem medir esforços **para gerar empregos** e oferecer produtos diferenciados, chegando a ter 5 lojas entre Sorocaba e região em seu auge, na década de 90. Em meados da década de 2000, com a economia enfraquecida e grande concorrência desleal por parte de grandes grupos, a COTEX foi extinta, com a única certeza que em seus 30 anos, trouxe aos Sorocabanos, acesso a bons produtos, empregos e prosperidade, o que fazia Vitor uma referência para sua família, colaboradores, parceiros de negócios e amigos.

Falecido em 25 de Abril de 2014, nos deixa muitas saudades, **motivo pelo qual achamos justa essa homenagem em denominação de nome de rua.**

S/S., 26 de Abril de 2023.

Cristiano Anunciação dos Passos
Vereador

Prefeitura de SOROCABA

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

Fl. nº 0225/2021/DIGEO/SEPLAN – 12 de março de 2021
Assunto. **OFL-2021-000033 Denominação de Via Pública**

A SERIM

Segue **sugestão** de descrição baseada no croqui a seguir,

"Fica denominada **Vitor Hage** a via **R/07 do Jd Resid Pampulha** localizada no **JD PAMPULHA** com início na **R/01** deste mesmo loteamento e término em **Cul de Sac.**"

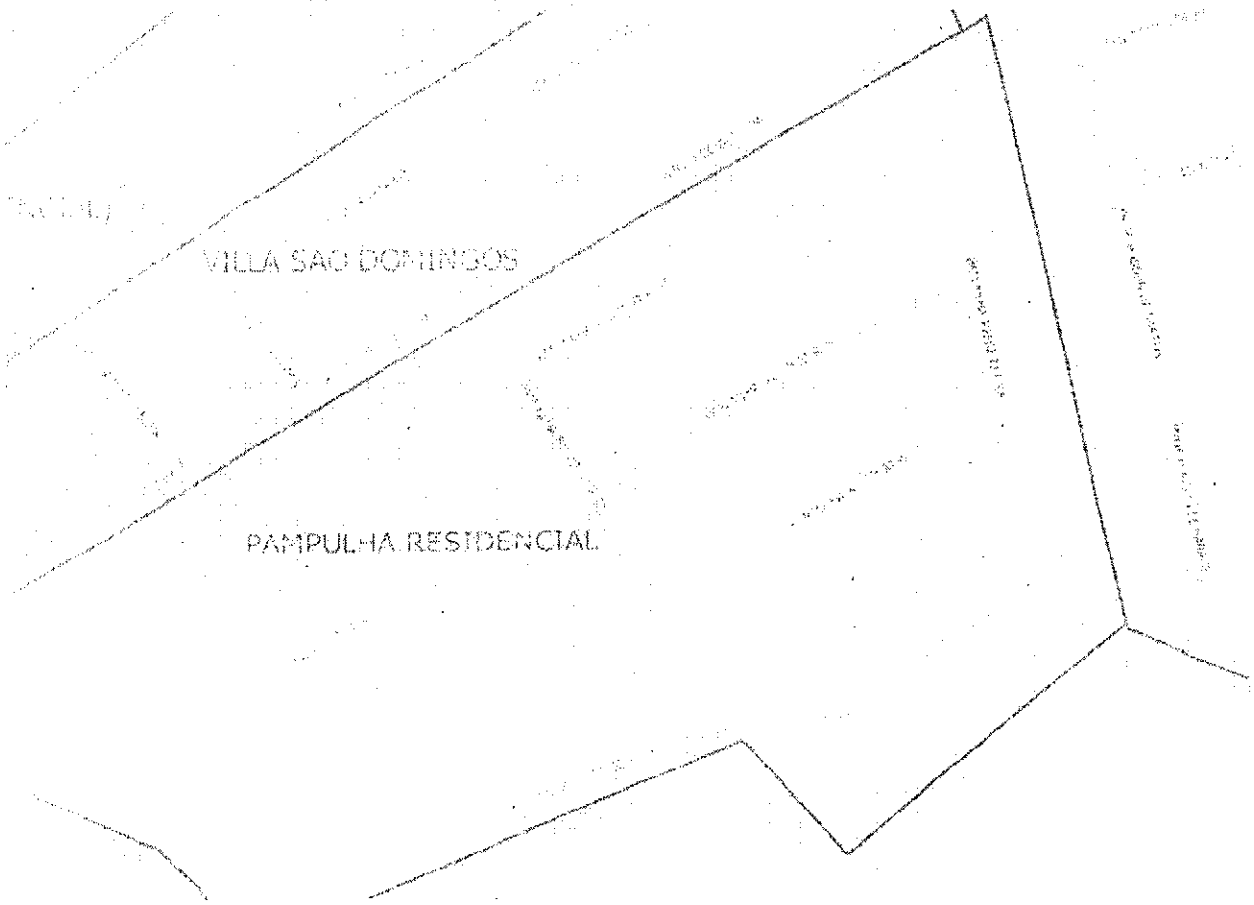

Marcelo Antônio Escobar
Div de Geoprocessamento e Geotecnologia Aplicada

Certidão de óbito – Vitor Hage

REGISTRO CIVIL 2º SUBDISTRITO – SOROCABA - SP

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
VITOR HAGE

MATRÍCULA:
115287.01.55.2014.4.00169.019.0070642-26

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
masculino	branca	casado, com setenta anos de idade

NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR
São Paulo - Jardim América - SP	RG 5470835	sim

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

filho de BED HAGE e de SOFIA NICOLAU HAGE; Residência: na rua Mascarenhas Camelo, 616 - Vila Santana, Sorocaba, Estado de São Paulo.

DATA E HORA DO FALECIMENTO	DIA	MÊS	ANO
vinte e cinco de abril de dois mil e quatorze, às 14:00 horas	25	04	2014

LOCAL DE FALECIMENTO

no Hospital Samaritano Sorocaba/SP

CAUSA DA MORTE

Choque séptico, sepse, broncopneumonia, hemorragia digestiva baixa

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO	DECLARANTE
Cemitério Pax, nesta cidade	GUSTAVO MATUCCI HAGE

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Doutor Diego Gomes Pereira, CRM 153473
Atestado médico número [illegible]

OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES

OBSERVAÇÕES - VIDE VERSO

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Sorocaba, 28 de abril de 2014.

[illegible]
Escrevente Autorizada

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito da Sede do Município e Comarca de Sorocaba, Estado de São Paulo [illegible]

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL

CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS

Nº 18266272021

A Polícia Federal CERTIFICA, após pesquisa no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC, que até a presente data, **NÃO CONSTA** decisão judicial condenatória com trânsito em julgado* em nome de **VITOR HAGE**, nacionalidade BRASILEIRO, filho(a) de GED HAGE e SOFIA NICOLAU HAGE, nascido(a) aos 24/02/1944, natural de SAO PAULO/SP, documento de identificação 05478833 SSP/SP.

Observações:

1) *Certidão expedida nos termos do Art. 20, Parágrafo Único do Código de Processo Penal: "Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes à instauração de inquérito contra os requerentes";
2) Certidão expedida gratuitamente por meio da Internet em conformidade com a Instrução Normativa nº 005/2008-DG/PF;
3) Esta certidão foi expedida com base nos dados informados e somente será válida com a apresentação de documento de identificação para confirmação dos dados;
4) A autenticidade desta certidão DEVERÁ ser confirmada na página da Polícia Federal, no endereço (http://www.pf.gov.br)
5) Esta certidão é válida por 90 dias.

Brasília-DF, 09:55 de 03/03/2021

18266272021

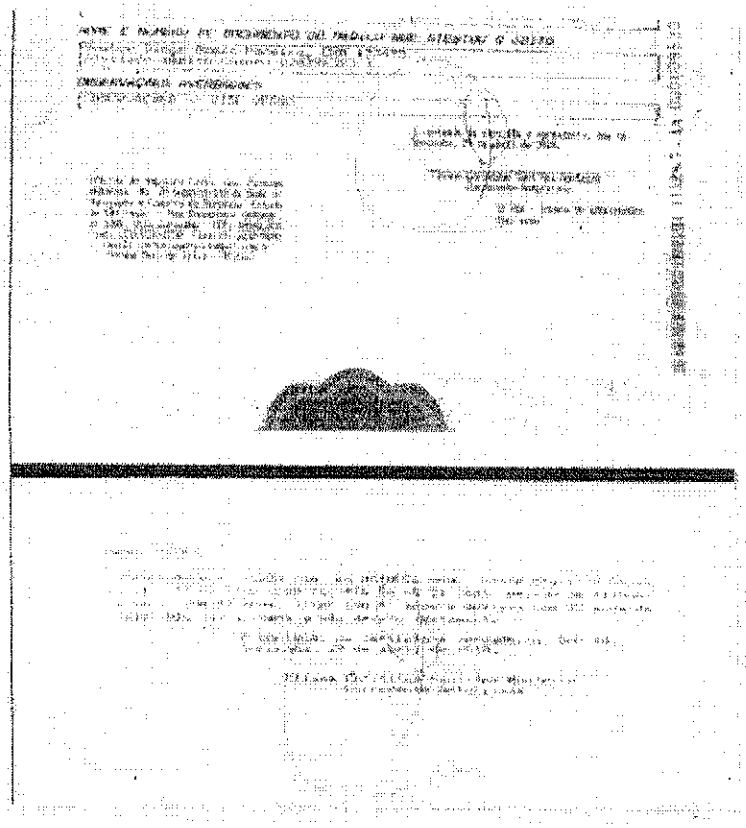

Consulta Antecedentes Criminais (RG antigo, não tem o digito) – Vitor Hage

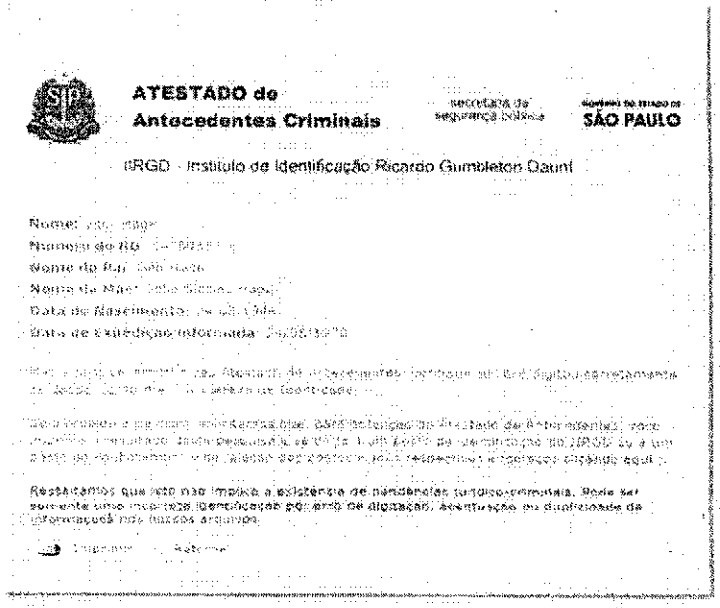

ATESTADO de Antecedentes Criminais

secretaria da segurança pública

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IIRGD - Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt

Nome: [illegible]
Número do RG: [illegible]
Nome do Pai: [illegible]
Nome da Mãe: [illegible]
Data de Nascimento: [illegible]
Data de Expedição informada: [illegible]

[illegible]

[illegible]

Restaltamos que isto não implica a existência de pendências jurídico-criminais. Pode ser somente uma incorreta identificação por erro de digitação, acentuação ou duplicidade de informações nos nossos arquivos.

[illegible]

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 125/2023

A autoria da presente Proposição é do Vereador Cristiano Anunciação dos Passos.

Trata-se de PL que dispõe sobre a denominação de "Vitor Hage" a uma via de nossa cidade, e dá outras providências. (Rua 7 – Jardim Residencial Pampulha)

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

A matéria que versa o Projeto de Lei em exame está estabelecida na LOM:

> ***LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA***
> *Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*
>
> *XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.*

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais.

Além do constante na LOM, onde se verifica que cabe a Câmara dispor sobre o assunto objeto deste PL, bem como trata-se de matéria de competência do Município; o Regimento Interno da Câmara normatiza que os projetos de lei que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas, contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de Certidão de Óbito, ou outro documento, que especifica, o qual comprove o óbito do homenageado, quando se tratar de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, **tais requisitos formais e regimentais foram observados neste Projeto de Lei**, dispõe o RIC:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)(g. n.)

I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;

II – encarte por veiculação na imprensa;

III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV – certidão de óbito. (Redação do § 3º e incisos de I a IV, dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

Somando a retro exposição, destaca-se que este PL sofrerá apenas uma discussão (Art. 135, VII, RIC) e será considerado aprovado por maioria de votos favoráveis, estando presente a maioria absoluta dos Vereadores (Art. 162, RIC).

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**.

Frisa-se, por fim, que é vedado a denominação de qualquer logradouro, cujos homenageados tenham sido condenados por sentença ou acordão transitado em julgado pelos crimes enumerados na Lei Municipal infra descrita, sendo juntado aos Autos Certidão Negativa de Antecedente Criminais:

LEI Nº 12.186, DE 11 DE MARÇO DE 2020.

Art. 1º Exceto em casos de prolongamentos de vias públicas, fica vedada a denominação de qualquer logradouro e próprio municipal, no município de Sorocaba, cujos homenageados estiverem enquadrados nas seguintes categorias: (Redação dada pela Lei nº 12.662/2022)

I - aqueles que tenham sido condenados por sentença ou acórdão transitado em julgado pelos crimes:

a) Contra a administração pública;

b) De abuso de poder econômico e político;

c) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

d) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

e) Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

f) Contra o meio ambiente e a saúde pública;

g) Contra a vida;

h) Contra o patrimônio.

II - condenados por improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com trânsito em julgado da sentença.

É o parecer.

Sorocaba, 27 de abril de 2.023.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o **Projeto de Lei nº 125/2023**, de autoria do **Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**, que *"Dispõe sobre a denominação de "Vitor Hage" a uma via de nossa cidade, e dá outras providências. (Rua 7 – Jardim Residencial Pampulha)".*

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 04 de maio de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Fernando Alves Lisboa Dini
PL 125/2023

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos, que *"Dispõe sobre denominação de "VITOR HAGE" a uma via pública e dá outras providências"*

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico que, em exame da matéria, exarou Parecer **favorável**.

Na sequência de sua tramitação, vem, agora, a esta Comissão de Justiça.

Procedendo à análise da propositura, constatamos a matéria, está condizente com o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, inciso XII, sendo de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara Municipal a denominação de próprios públicos e suas **alterações**.

Observamos, ainda, que a proposição **está acompanhada de justificativa**, contendo **documento comprobatório de óbito e de documento oficial que comprova a efetiva localização** (art. 94, § 3°, inciso IV do Regimento Interno).

Ademais, há que se observar que está em vigor a Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020, que *"Proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências"*.

Desse modo, observado o preenchimento de todos os requisitos legais, **nada a opor sob o aspecto legal,** ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria simples nos termos do art. 162 do Regimento Interno.

S/C., 04 de maio de 2023.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 127 /2023

Dispõe sobre denominação de "JOSÉ ANTONIO PASCOTO" a uma via pública.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada "**JOSÉ ANTONIO PASCOTO**" o trecho da Rua Barão VL R/16 com início na Rua Benedito Clemente de Souza e término em Cul de Sac localizada no bairro Vila Barão, nesta cidade.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão "Cidadão Emérito – 1950 - 2010".

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 26 de abril de 2023.

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Breve relato da Vida de JOSÉ ANTONIO PASCOTO

JOSÉ ANTONIO PASCOTO nasceu em 08/01/1950, em São Manoel, e mudou-se para Sorocaba quando criança, aos 7 anos de idade.

Na adolescência foi campeão de fisiculturismo, e faixa preta de judô pela cidade de Sorocaba.

Trouxe diversos títulos esportivos para a cidade de Sorocaba e para a corporação da Polícia Militar, por onde disputou diversos títulos como integrante do 7º Batalhão.

Ingressou na Polícia militar em 1969, sendo destacado para o corpo de bombeiros onde serviu por 30 anos.

Em 2010 faleceu no Hospital Militar (HC) deixando muitas saudades e um legado que nunca poderá ser apagado.

S/S., 26 de abril de 2023.

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador

Prefeitura de SOROCABA

Secretaria de Relações Institucionais e Metropolitanas

Sorocaba, 14 de fevereiro de 2023

Ofício SERIM (Gabinete) n.º 147|2023

Excelentíssimo Sr. Vereador,

Com cordiais cumprimentos, em atenção aos Ofícios abaixo discriminados, de autoria de Vossa Excelência, encaminhamos respostas exaradas pela Secretaria competente.

OFÍCIO	ASSUNTO
83/2022	Solicita documento de efetiva localização e disponibilidade para nomeação de rua.
94/2022	Croqui de localização de 05 vias disponíveis para denominação.
07/2023	Troca de lâmpadas no Reserva Ipanema

Sendo só para o momento, subscrevemo-nos renovando os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ HENRIQUE GALVAO:37887959802

Assinado de forma digital por LUIZ HENRIQUE GALVAO:37887959802
Dados: 2023.02.14 16:36:44 -03'00'

Luiz Henrique Galvão
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS

SOROCABA – SP

Fl. nº 0541/2022/DIGEO/SEURB – 08 de Novembro de 2022.
Assunto: **Denominação**

A/C sr(a). SERIM/Div de Gestão Institucional.

Segue **sugestão** de descrição baseada no croqui a seguir:

"Fica denominada **XXXX** o trecho da **Rua BARÃO VL R/16** a via com início na Rua **Benedito Clemente de Souza** e término em **Cul de Sac** localizada no bairro **Vila Barão**, nesta cidade."

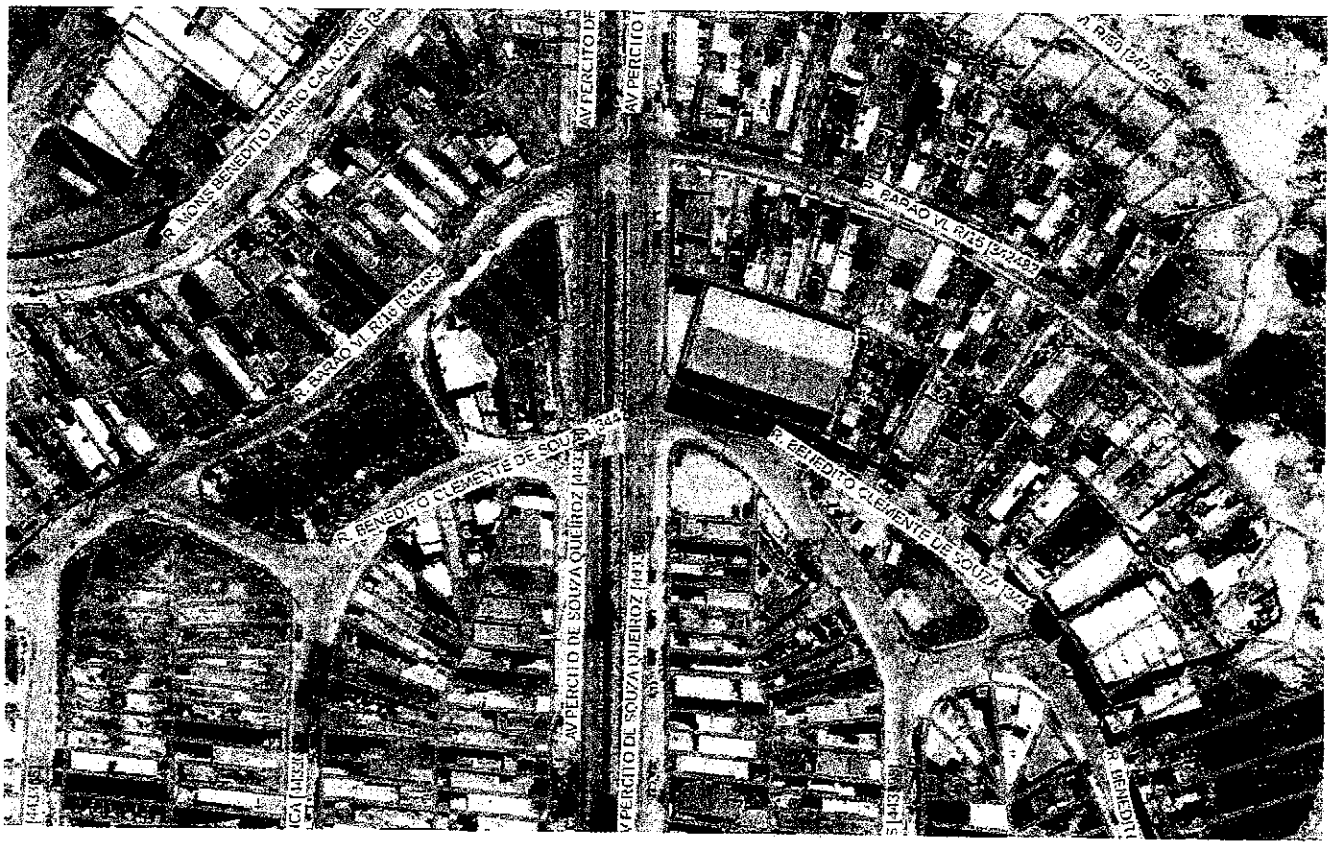

Para identificação interna apenas:

Código: **342482** Nome: **Rua BARÃO VL R/16.**

Loteamento: **Vila Barão.**

Extremo A: **Rua Benedito Clemente de Souza**

Extremo B: **Cul de Sac.**

Adler Miler de Barros
Chefe da Divisão de Geoprocessamento e Geotecnologia Aplicada
Secretaria de Urbanismo e Licenciamento

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO DE ÓBITO

[illegible]

SEXO | COR | ESTADO CIVIL E IDADE

NATURALIDADE | DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO / ELEITOR

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

DATA E HORA DO FALECIMENTO | DIA | MÊS | ANO

LOCAL DE FALECIMENTO

CAUSA DA MORTE

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO | DECLARANTE

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES

[illegible]

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

São Paulo, [illegible]

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 27º Subdistrito - Tucuruvi

Bel. Maria Elena Castagnoli Costa Novais [?]

Município e Comarca de São Paulo - Estado de São Paulo

Av. Nova Cantareira, 1436 - Tucuruvi - São Paulo/SP - CEP: 02330-001 [?]

Fone: (11) 2893-4125 - Fax: (11) 2261-3148 [?] - e-mail: [illegible]

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 127/2023

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas.

Trata-se de Projeto de Lei, encaminhado para análise, que *"Dispõe sobre denominação de "José Antonio Pascoto" a uma via pública. (R.16 - Vila Barão)"*.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos que se seguem:

A matéria é de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara, versando sobre denominação de via, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica em seu art. 33, XII:

> **Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre** as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
> [...]
> **XII - denominação de próprios, vias e logradouros** públicos e suas alterações.

Diz-se isto, pois em decisão plenária, com repercussão geral, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, no **RE nº 1.151.237**, **declarou-se constitucional o inciso XII do art. 33 da Lei Orgânica Municipal**, destacando-se da decisão, com Ata de Julgamento Publicada, no DJE ATA Nº 36, de 03/10/2019. DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019, o seguinte:

> Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de matéria constitucional e de repercussão geral. **Por maioria, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba**, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da **existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições**, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio. A seguinte tese foi fixada no voto do Relator: "*É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições*". Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli.

Ademais, além do constante na LOM, o **RIC**, no **art. 94, § 3º**, normatiza sobre a formalidade das **proposições** que disponham sobre **homenagens a pessoa**, que deverão ser **acompanhadas** de justificativas com **dados biográficos; documento que comprove o óbito** do homenageado, e **documentação oficial de efetiva localização**:

> Art. 94. Os projetos deverão ser:
> § 3° Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução n° 470/2019)
> [...]
> **IV - certidão de óbito.** (Acrescido pela Resolução n° 365, de 31 de março de 2011)

Desta forma, observa-se que **foram observados** nesta propositura a **justificativa biográfica (fl. 02), certidão de óbito (fl. 05); bem como a documentação oficial de efetiva localização da via (fls. 03/04)**, conforme descritivo da Divisão de Geoprocessamento da Prefeitura de Sorocaba.

Além disso, **é preciso observar que** a **Lei Municipal nº 12.186, de 11 de março de 2020, veda a denominação de qualquer logradouro ou próprio municipal, por condenados pelos crimes e infrações mencionados na norma**:

> Art. 1° Exceto em casos de prolongamentos de vias públicas, **fica vedada a denominação de qualquer logradouro e próprio municipal, no município de Sorocaba, cujos homenageados estiverem enquadrados nas seguintes categorias**: (Redação dada pela Lei n° 12.662/2022)
>
> I - aqueles que tenham sido **condenados por sentença ou acórdão transitado em julgado pelos crimes**:
> a) Contra a administração pública;
> b) De abuso de poder econômico e político;
> c) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
> d) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
> e) Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
> f) Contra o meio ambiente e a saúde pública;
> g) Contra a vida;
> h) Contra o patrimônio.

> **II - condenados por improbidade administrativa**, nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com trânsito em julgado da sentença.

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

> **Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão** as seguintes proposições:
> [...]
> **VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas**, logradouros e próprios municipais. (g.n.)

Ante o exposto, **nada a opor**.

Sorocaba, 02 de maio de 2023.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Cristiano Anunciação dos Passos
PL 127/2023

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *"Dispõe sobre denominação de "José Antonio Pascoto' a uma via pública"*

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico que, em exame da matéria, exarou Parecer **favorável**.

Na sequência de sua tramitação, vem, agora, a esta Comissão de Justiça.

Procedendo à análise da propositura, constatamos a matéria, está condizente com o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, inciso XII, sendo de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara Municipal a denominação de próprios públicos e suas **alterações**.

Observamos, ainda, que a proposição **está acompanhada de justificativa**, contendo **documento comprobatório de óbito e de documento oficial que comprova a efetiva localização** (art. 94, § 3°, inciso IV do Regimento Interno).

Ademais, há que se observar que está em vigor a Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020, que *"Proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências"*.

Desse modo, observado o preenchimento de todos os requisitos legais, **nada a opor sob o aspecto legal,** ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria simples nos termos do art. 162 do Regimento Interno.

S/C., 04 de maio de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 36/2023

"Dispõe sobre a concessão da Medalha de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" a Ilustríssima Senhora "Fabrízia Périco Leite".

A **Câmara Municipal de Sorocaba** decreta:

Art. 1º. Fica concedida a Medalha de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" a Ilustríssima Senhora "FABRÍZIA PÉRICO LEITE" pelo destaque no meio empresarial e de prestação de serviços, representando a força da mulher sorocabana.

Art. 2º. As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 18 de abril de 2023.

Cristiano Passos
Vereador

JUSTIFICATIVA

Fabrízia Périco Leite, nascida em 18 de setembro de 1972, na cidade de Sorocaba – SP, filha de Tarcízio Carlos Leite e Bernadete Aparecida Périco Leite. Seu pai foi representante comercial de madeiras e sua mãe, dona de casa e é uma supermãe até hoje sua família pertencente a religião católica. Seus pais sempre deram a melhor criação e educação e nunca deixou faltar nada. Fabrízia estudou na escola Getúlio Vargas em Sorocaba mesmo, do pré ao 2° ano do colegial. O 3° ano do colegial foi para o Colégio Anglo e fez um ano de cursinho no Colégio Objetivo, onde em 1992 ingressou na Universidade Santa Cecília dos Bandeirantes, em Santos – SP. Lá morou por 4 anos cursando a faculdade de Odontologia, que tanto queria. Sempre cumpriu com seu papel de ser uma menina muito estudiosa e que honrava seus pais pelo esforço que sempre fizeram para manter três filhas juntas em faculdades particulares e fora de Sorocaba. A imã mais velha de Fabrízia, cursou medicina a mais nova cursou administração, todas na cidade de Santos, e aos finais de semana, vinham para Sorocaba visitar a mãe que já tinha deixado prontas todas as comidas para a semana delas.
Sempre com muito carinho e amor, muito empenhados em ver o sucesso das três filhas, esse era o foco e o único objetivo dos seus pais. Não era fácil manter as três filhas na faculdade particular, para custear as mensalidades a serem pagas, foram investidos nas faculdades; um fusca, três terrenos praia e oito linhas de telefone, que naquela época eram muito caras. Fabrízia se formou em 1995, há quase 28 anos. Saiu de Sorocaba uma menina imatura e apenas uma estudante, voltou para Sorocaba uma mulher forte, guerreira, firme nos meus sonhos e propósitos e uma excelente cirurgiã dentista, com muito orgulho dos seus pais que tanto a ajudaram a ser essa pessoa digna, honesta, justa e com um coração imenso para ajudar as pessoas. Com dez meses de formada comprou seu 1° carro zero, já era de quatro portas. Com 1 ano e meio trabalhando em três empregos, comprou seu 1° consultório completo, escondido dos seus pais, para não os preocupa-los com tantos gastos. Trabalhou por 11 anos em Pilar do Sul – SP, onde fez amigos verdadeiros até os dias de hoje. Trabalhou em cinco escolas

infantis sendo dentista dos pequenos, fazendo acompanhamentos semanais de tantas boquinhas e muitas orientações e procedimentos. Uma dessas escolas alavancou, a "Compasso", a quem deve muito até hoje da fidelidade dos seus pacientes. As proprietárias da Compasso, Elaine e Dagmar abriram portas pela confiança em seu trabalho, na qual tem eterna gratidão à elas.

Foi desenvolvendo um espírito de liderança por onde passava, por ter atitudes e estar sempre pronta a servir. Iniciou um trabalho dando cursos pelo SENAR, programa Promovendo a Saúde no Campo. Primeiro foram em sete bairros afastados em Pilar do Sul e depois foi para a cidade de Taquarivaí – SP dar os cursos. Em 1997, dois anos de formada, iniciou sua 1ª especialização em Odontopediatria, onde não parou mais de estudar. Depois veio a especialização em aparelhos ortopédicos funcionais dos maxilares, que corrigem além dos dentes, corrigem principalmente a parte óssea e como consequência, os dentes na posição correta. Nessa especialização, que foi em Campinas – SP, conheceu a professora Dra Laura Moura Martins, de Ribeirão Preto – SP. Ela fez e faz toda a difcrença na vida profissional e até pessoal, por mais de 22 anos, juntas em especializações e residências em Ribeirão Preto. Por 17 anos seguidos foi para Ribeirão Preto uma semana por mês para os aprendizados com a Dra Laura. Sempre estudando e cada vez mais realizada profissionalmente.

Aos 35 anos casou-se com Marcelo Antoneli, seu marido e atual companheiro no qual tem eterna gratidão. Sonhava sempre em ser mãe de menina, então e aos 39 anos fez fertilização In Vitro para realizar o sonho, sendo que aos 40 anos e 1 mês exatos nasceu a Antonella Marcela, que hoje tem 10 anos.

Embora já realizada pessoalmente continuo os estudos, com mais uma especialização, em dores da face, cabeça, maxilares, ATM, doenças que muitos, sofrem e não sabem como cuidar. Realizou especialização em laser, método que tira a dor, reestabelecendo e desinflamando músculos e nervos, devolvendo uma melhor qualidade de vida aos pacientes. Com o laser, veio a oportunidade de uma nova especialidade, "Mentora Oncológica", formada pelo hospital do Câncer de Ribeirão Preto e também especialista em feridas tratadas com o laser.

Em 2008, seu pai veio a falecer vitima de câncer de língua, garganta e pescoço, da qual Fabrízia que descobriu. Como nada nessa vida é por acaso, ele precisou

fazer laser para tratar as feridas na mucosa da boca, sequelas do tratamento de quimioterapia e radioterapia que fez para combater o câncer. Vendo a luta e o sofrimento do seu pai e de toda a família que adoece junto à um tratamento de câncer, sentiu de tratar e cuidar das pessoas durante e pós tratamento oncológico, sem cobrar por esse trabalho. Fez disso um propósito de vida pela honra e dor do seu pai, sempre se colocando no lugar das pessoas necessitadas desse acolhimento.

Desde 1996 Fabrízia Leite, atua no mercado odontológico em Sorocaba. Especialista em odontopediatria, em aparelhos de ortopedia funcional para correção óssea da parte bucal e especialista em Disfunção da ATM e Dor Oro Facial.

Sempre buscando oferecer além do excelente atendimento e conhecimento, conforto aos seus clientes atingindo outras áreas, como Dor , ATM e Estética, com o objetivo de proporcionar à eles, maior qualidade de vida.

Frequentando cursos e congressos como Sucesso Odonto, identificou a necessidade de ampliar sua clínica com outras categorias da área de saúde, planejou a Clínica Mandiplena Integrada a qual atua há anos. As novas parcerias profissionais proporcionam um atendimento diferenciado e especializado dentro da própria clínica, atingindo todas as necessidades que um cliente busca. Hoje faz 14 anos desse propósito, com muitas alegrias e sucessos.

S/S., 18 de abril de 2023.

Cristiano Passos
Vereador

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: Projeto de Decreto Legislativo nº 036/2023

REQUERENTE: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico sobre Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos, que "*Dispõe sobre a concessão da Medalha de Mulher Empreendedora 'Ana Abelha' à Ilustríssima Senhora 'Fabrícia Périco Leite'*".

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. FUNDAMENTOS

Constata-se, preliminarmente, que a matéria do Projeto de Decreto Legislativo é de competência da Câmara Municipal e não depende da sanção do Poder Executivo, nos termos do art. 87, §3º, inciso I do Regimento Interno[1].

Além disso, trata o projeto de decreto legislativo de homenagem a pessoa, sendo por isto **necessário que esteja acompanhado de justificativa contendo sua respectiva biografia**, nos

[1] Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.
(...)
§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:
I - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação; (...)

termos do art. 94, §3º do Regimento Interno[2], **requisito que se observa na propositura** (fls. 03-05).

Acrescenta-se, ainda, que a matéria é **disciplinada pela Resolução nº 471, de 25 de abril de 2019**, que "*Dispõe sobre a concessão da 'Medalha Ana Abelha' às mulheres que se destaquem como empreendedoras do município de Sorocaba e dá outras providências*", a qual estabelece **dois requisitos adicionais para a concessão da homenagem**[3]:

1. A indicação deve estar acompanhada de breve currículo, descrevendo a ação empreendedora da homenageada pelo período mínimo de um ano;
2. O Vereador não ter proposto outra indicação no mesmo ano, salvo cessão de outro Vereador.

Ao analisar a proposição, **verificou-se que foram atendidos ambos os requisitos**, pois a proposição é acompanhada de justificativa contendo a ação empreendedora da homenageada por período superior a um ano (fls. 03-05), sendo esta a primeira indicação realizada pelo autor neste ano.

---

[2] Art. 94. Os projetos deverão ser:
(...)
§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de **justificativas contendo sua respectiva** biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (...)

[3] Art. 3º A concessão da homenagem **se fará por meio de Decreto Legislativo devidamente aprovado pelo Plenário da Câmara, de iniciativa de Vereador** ou mediante indicação de entidades, instituições, Poder Executivo, Conselhos Municipais, Empresas ou Órgãos de Classe.
§ 1º As indicações deverão estar acompanhadas de **um breve currículo que justifique a concessão da homenagem**, considerando que a homenageada tenha **ação empreendedora pelo período mínimo de um ano**.
(...)
§ 3º Cada vereador poderá propor **apenas 1 (uma) iniciativa por ano**, podendo ceder, desde que expresso, a outro vereador.

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opina-se pela **viabilidade jurídica do Projeto de Decreto Legislativo,** sendo que eventual aprovação do PDL dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos do art. 163, VIII, do Regimento Interno[4] e do art. 40, §2º, "8" da Lei Orgânica Municipal[5].

É o parecer.

Sorocaba, 20 de abril de 2023.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo

4 Art. 163. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:
(...)
VIII – concessão de título de cidadão honorário ou **qualquer outra honraria ou homenagem**.

5 Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.
(...)
§ 2º Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:
(...)
8. concessão de título de cidadão honorário ou **qualquer outra honraria ou homenagem.**

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o **Projeto de Decreto Legislativo nº 36/2023**, de autoria do **Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**, que *"Dispõe sobre a concessão da Medalha de Mulher Empreendedora 'Ana Abelha' à Ilustríssima Senhora 'Fabrícia Périco Leite".*

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 04 de maio de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Fernando Alves Lisboa Dini
PDL 36/2023

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos, que *"Dispõe sobre a concessão da Medalha de Mulher Empreendedora 'Ana Abelha' a Ilustríssima Senhora "Fabrizia Périco Leite".*

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem através de espécie normativa (Decreto Legislativo) que está prevista no § 3º, inciso I do art. 87 do Regimento Interno da Câmara (RIC) constituindo matéria de caráter político administrativo típica desta Edilidade, acompanhada de justificativa com biografia (Art. 94, §3º, RIC) bem como observa o devido processo legislativo, de acordo com os artigos 35, VI e 48 da Lei Orgânica Municipal, como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Por fim, estando a espécie de homenagem, **Medalha de Mulher Empreendedora**, prevista especificamente pela **Resolução nº 471, de 25 de abril de 2019**, e dentro do número anual de homenagens previstas, **nada a opor sob o aspecto legal** ressaltando-se que o RIC (Art. 163, VIII) condiciona a aprovação da presente proposição ao voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara Municipal.

S/C., 04 de maio de 2023.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 37/2023

"Dispõe sobre a concessão da Comenda de Mérito em Educação ao Ilustríssimo Professor Ms. 'Roberto Samuel Sanches' e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedida a Comenda de Mérito em Educação ao Ilustríssimo Professor Ms. "ROBERTO SAMUEL SANCHES", por dedicar a vida ao magistério, prestando relevantes serviços à população de Sorocaba com um grande legado de luta e compromisso com a educação.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 10 de abril de 2023

João Donizeti Silvestre
Vereador

JUSTIFICATIVA:

Nasceu na Rua da Penha, esquina com a Rua Dr. Artur Gomes, onde viveu até 6 anos de idade. Aos 7 anos mudou-se para a mesma rua, na frente de onde é hoje o Ipanema Hotel.

Passou a frequentar o Grupo Escolar Antônio Padilha, que era no mesmo quarteirão, na Rua Cesário Mota. Portanto, com 7 anos já ia fazer compras na padaria e ia para a escola sozinho, principalmente que a cidade calma, tranquila de interior possibilitava, inclusive passear de bonde com os amigos, bonde que passava pela própria Rua da Penha. Teve um infância simples e feliz.

Com seus amigos, fizeram uma horta nos quintais de casas velhas, sem moradores, nos fundos de onde hoje é o Ipanema Hotel. Plantavam algumas verduras e saíam para vender na vizinhança no final de semana. Portanto tinham dinheiro para ir à matinê do Cine Caracante aos domingos, com pipoca e sorvete e até compravam pizza com o próprio dinheiro, não precisavam pedir aos pais.

Sua mãe tinha uma quitanda na frente da casa e o pai trabalhava no comércio de frutas que entregava no mercado municipal, feiras e quitandas espalhadas pela cidade.

Com 12 anos de idade, quando cursava a 1ª série ginasial, hoje 5ª. série, já estudava à noite, no Ginásio Anchieta, na Rua da Penha, pois já auxiliava trabalhando com o pai, no controle dos pagamentos dos fregueses. Aos poucos, passou a auxiliar na colheita de laranjas, uvas, abacates, acompanhando o pai e o irmão mais velho, nas viagens a São Paulo, Bebedouro, Limeira e Jundiaí ou auxiliando na quitanda de sua mãe.

Sua mãe, mesmo tendo cursado até o 3º ano escolar, gostava de ler e passou esse gosto para ele. Ele era o 4º filho dentre os 6 irmãos (3 homens e 3 mulheres). Morava em uma casa pequena para 8 pessoas e a quitanda, havia muito movimento pois seus irmãos e irmãs tinham amigos que frequentavam a casa. Como gostava de ler e estudar, subia no telhado do tanque e banheiro, junto ao muro, onde instalou uma plataforma de madeira para poder sentar-se e ler sem o movimento da casa. Uma vizinha, D. Herta, uma alemã muito gentil, acabava motivando-o para essa leitura e estudo e, vez ou outra, dava-lhe um lanche e bolo por cima do muro.

Ele já assinava a Revista Seleções do Reader'sDigest que também era lido pela mãe e depois passou a ser assinante do Clube do Livro, recebendo um romance por mês.

Após o ginásio, seguindo os passos do irmão Altair, entrou no Curso de Agrimensura no Liceu Pedro II. Ainda estava no 1° ano, quando foi chamado, por um dos professores, para trabalhar na Construtora Stecca. 48 dias depois já estava trabalhando na Prefeitura Municipal de Votorantim, com mais de 10 colegas de turma, dentre outros, para fazer o levantamento cadastral da cidade, para início do pagamento de impostos.
Ao término do levantamento cadastral, foi convidado pelo prefeito para ser o chefe do Setor de Cadastro da Prefeitura, quando ainda tinha apenas 19 anos.
Ao terminar o curso de Agrimensura, como não havia Arquitetura e Engenharia em Sorocaba, cursos que pretendia cursar, para não ficar parado, entrou na 2ª. série do Curso de Formação de Professores para o Magistério na OSE.

Ao dar sua primeira aula de estágio, para uma turma de 3ª. série do Primário, vendo o interesse e alegria das crianças pela aula, arrepiou-se todo e percebeu que aquela seria sua verdadeira profissão para o resto da vida.
No ano seguinte foi cursar o 3° ano no Instituto de Educação Júlio Prestes de Albuquerque – "Estadão" e em outra aula de estágio constatou novamente a certeza de mudar de profissão.

No ano seguinte, em 1969, mesmo recebendo um salário bem menor daquele que ganhava, para assombro de muitos, pediu demissão do emprego na Prefeitura e foi dar aulas no Varadouro, bairro de Cananeia, no meio da Mata Atlântica, divisa com o Paraná, morando sozinho na escola de madeira ao lado de um riacho, com a casa mais próxima a 3 quilômetros de distância na mata. Ali morou durante um ano, alfabetizando, dando aulas para crianças de 1°. 2° e 3° anos.

No ano seguinte, voltou a Sorocaba e entrou no Curso de Letras da Faculdade de Filosofia Ciências e Letras, atual Uniso. Durante os 3 anos de curso, foi secretário e professor no CEM – Centro de Estudos Modernos, dando aulas de Português para o Curso de Madureza Ginasial e Colegial, todos os alunos eram mais velhos que ele e isso fez aprender ainda mais. Vários desses alunos, após formados, cursaram faculdade e acabaram trabalhando com ele em escolas públicas.

Depois que terminou a Faculdade, passou a morar em Santo André, dando aulas para o 3º ano do primário em Ribeirão Pires e para o ginásio em Mauá. Durante esse ano cursou Bacharelado em Letras e especialização em Língua Francesa na Faculdade de São Caetano e cursou especialização em Linguagem Cotidiana e Literária na PUC de São Paulo. Vinha aos domingos para visitar a família em Sorocaba. Não tinha carro e tudo era feito a pé, de ônibus e trem.

No ano seguinte, conseguiu aulas exatamente na escola onde tinha terminado o curso de Magistério 4 anos antes, no Estadão – IEJPA. Emocionado, foi recebido na porta pela sua ex-professora Maria Helena Grohmman, mãe daquele que viria a ser seu aluno e hoje brilhante profissional em São Paulo, Zé Henrique de Paula. Na sala dos professores continuou a ser bem recebido pelos queridos professores e queridas professoras de alguns anos antes e pela sua diretora, Profa. Eli Grillo Mussi. Quatro meses depois, indicado pela Profa. Theresinha de Jesus Gomes, foi recebido pelo Dr. Antônio Pedroso de Souza, diretor da E.M.P.S.G. "Dr. Getúlio Vargas", onde passou a trabalhar. No Getúlio passou a dar aulas de 5ª. a 8ª. série do 1º. Grau e de 1ª. a 3ª. série do 2º. Grau.

O Getúlio Vargas e o Estadão eram as melhores escolas de Sorocaba, na época, onde estavam a maioria daqueles aluno passariam a ser grandes profissionais de Sorocaba, São Paulo, Brasil e muitos se espalhariam e se espalham por vários países.

Paralelamente a esse momento em que dava aulas no "Getúlio", também deu aulas em escolas da rede pública estadual: Escola Estadual de Brigadeiro Tobias, Escola Estadual Prof. Francisco Coccaro (no Bairro do Éden, onde o NOBRE VEREADOR JOAO DONIZETI foi seu aluno e no primeiro dia de aula, na sala de aula, cadeiras em círculo, João Donizeti, ainda adolescente, com seus 12 anos de idade, dando seu depoimento sobre o que pretendia ser no futuro disse "- Quero ser vereador de Sorocaba." Felizmente, sonho realizado e muito mais a fazer.

Depois Roberto ingressou como efetivo na Escola Estadual Profa. OssisSalvestrini Mendes.

Durante 21 anos que permaneceu no Getúlio Vargas, desenvolveu atividades variadas nas suas aulas de Língua Portuguesa e Literatura, procurando criar o gosto pela leitura, pela Literatura e por atividades relacionadas à Comunicação. Sendo assim, desenvolveu também muitas atividades com poemas, com textos literários e muitos de seus alunos acabaram participando do Festival Interno de Teatro Getúlio Vargas, durante 7 anos de duração.

A intenção maior era fazer com que os alunos tivessem maior facilidade no processo de comunicação oral, maior desenvoltura, inter-relação social, para aplicá-la na profissão, na vida. Em contrapartida, muitos deles acabaram tornando-se profissionais do contexto artístico e a maioria daqueles que se tornaram profissionais em outras áreas, consideram que essas atividades foram importantes, facilitando para serem os profissionais que hoje são.

Em 1980 passou a frequentar o Mestrado em Teoria da Literatura e Literatura Comparada na Universidade de São Paulo – USP, tornando-se mestre em 1989. Sua dissertação de Mestrado foi "Teatro na Escola, a trajetória de um professor de Português", envolvendo um relato sobretudo sobre o Festival de Teatro Getúlio Vargas e sobre atividades que desenvolveu com seus alunos.

Em 1986 passou a dar aulas no Colégio Dom Aguirre, indicado pelo Prof. Aldo Vannucchi e bem recebido pela diretora Profa. Maria Aparecida Corrêa Maia (D. Tita) que o contratou. Logo passou a dar aulas na Faculdade de Filosofia, no curso de Letras. Em seguida foi coordenador do Curso de Letras, Chefe do Departamento de Letras, Diretor do Centro de Comunicação e Pró-Reitor de Graduação da Uniso durante 8 anos.

Em 1989, dando aulas na Faculdade, a convite da Profa. Sonia Chébel M. Sparti, montou o Grupo de Teatro Katharsis, envolvendo alunos e funcionários do Colégio Dom Aguirre, da Faculdade e Fundação Dom Aguirre, que dirigiu durante 5 anos e precisou deixar posteriormente para assumir a Diretoria do Centro de Comunicação. Esse Grupo de Teatro Katharsis, da Uniso, passou a ser dirigido pelo Prof. Roberto Gill e já existe há 33 anos apresentando peças de alto nível no contexto de Sorocaba, Brasil e internacional.

Durante o período em que foi Pró-Reitor de Graduação, além das atividades diretamente relacionadas à Uniso, participou de muitosFóruns de Graduação pelo Brasil afora, do Amazonas ao Rio Grande do Sul, representando a Uniso, debatendo as temáticas principalmente ligadas às Avaliações de Cursos e de Universidades, ao Estágio na Graduação, às Ações Afirmativas relacionadas às desigualdades raciais buscando igualdade de oportunidades a todos, dentre outras temáticas, sendo o responsável por oito Fóruns de Graduação desenvolvidos dentro da Uniso, procurando debater dentro da própria Universidade essas mesmas temáticas dos Fóruns nacionais e regionais.

Com o objetivo de atualizar a dissertação de mestrado, passou a fazer entrevistas sobre Arte e Educação, surgindo disso um canal no YouTube chamado Narrativas Compartilhadas onde já existem mais de 160 vídeos de entrevistas, principalmente de ex-alunos e colegas de trabalho da Escola Getúlio Vargas, Colégio Dom Aguirre, Uniso, Grupo de Teatro Katharsis, personalidades do contexto teatral, educacional e cultural e alguns vídeos com interpretação de poemas principalmente do poeta português Fernando Pessoa.

Paralelamente fazia parte de um grupo chamado Projeto Biblioteca Viva e fazia leitura para crianças no Hospital Regional, que atende 48 cidades da região.

No final de 2019 foi convidado para fazer parte da Diretoria Executiva da Fundação de Desenvolvimento Cultural de Sorocaba – FUNDEC como Diretor Técnico, principalmente junto ao Instituto Municipal de Música, tendo exercido o cargo durante a gestão 2020/2022 e participado da organização e execução de alguns Saraus Literomusicais virtuais, durante a pandemia. Em razão de outros projetos que estava desenvolvendo, precisou deixar esse cargo no final dessa primeira gestão.

Em janeiro de 2020, depois de 51 anos dando aulas, decidiu aposentar-se para ter tempo para continuar desenvolvendo alguns projetos e estar mais próximo dos netos.

Logo em seguida começou a pandemia da COVID 19, interrompendo muitas ações. Nesse período, focou algumas das entrevistas realizadas que resultou na publicação do livro "Simplesmente Aldo Vannucchi e sua história de vida", procurando retratar um pouco da vida do Prof. Aldo Vannucchi, principal responsável pela criação da Fundação Dom Aguirre, da Universidade de Sorocaba e grande figura da Educação Nacional agraciado várias vezes por esta Câmara Municipal pelo valioso trabalho desenvolvido para a Educação de Sorocaba e âmbito nacional. O Prof. Roberto Samuel já recebeu Congratulações desta Câmara pela publicação desse livro, por iniciativa do vereador João Donizeti Silvestre, em setembro de 2021.

Após a pandemia, em 2022, o Prof. Roberto foi convidado a participar da FLAUS – Feira do Livro e autores de Sorocaba e Região; organizou e participou do SARAU FLAUS 2022. Além disso, foi o autor homenageado desse ano pela FLAUS.

Atualmente, além da maravilha que é estar com os netos, familiares e amigos, tem participado de vários eventos pela cidade, e auxiliado na organização do SARAU LITEROMUSICAL de Letras da Uniso, que em abril deste ano está na edição número 15, tendo participado de todos eles.

Em janeiro deste ano, resolveu encontrar-se com ex-alunos que alfabetizou e deu aulas há 54 anos em Cananeia. Procurou contatos pela internet. Dois dias depois, um de seus alunos, que mora em Santa Catarina, ligou para ele e na semana seguinte veio especialmente para visitá-lo em sua casa. Conseguiu outros contatos e foi encontrar-se com vários deles em Cananeia e no Ariri, divisa com Paraná, onde um deles o recebeu para pernoite na casa dele. Em Cananeia fez almoço para dois deles e familiares e pôde fazer algumas entrevistas que colocou no seu Canal do YouTube, demonstrando a beleza da profissão, a satisfação do ser professor.

Assim, diante de todo o exposto, esperamos o apoio dos nobres pares para que a referida e justa homenagem seja aprovada por nossa Casa de Leis.

S/S., 10 de abril de 2023

João Donizeti Silvestre
Vereador

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA. SECRETÁRIA LEGISLATIVA PDL 037/2023

A autoria da proposição é do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, encaminhado para análise, que *"Dispõe sobre a concessão da Comenda de Mérito em Educação ao Ilustríssimo Professor Ms. "Roberto Samuel Sanches" e dá outras providências"*.

Este PDL visa conceder honraria, nos seguintes termos:

> Art. 1º Fica concedida a Comenda de Mérito em Educação ao Ilustríssimo Professor Ms. "ROBERTO SAMUEL SANCHES", por dedicar a vida ao magistério, prestando relevantes serviços à população de Sorocaba com um grande legado de luta e compromisso com a educação.
>
> Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.
>
> Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sobre a matéria que versa este PDL, estabelece o RIC:

> Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica. (...)
> **§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político** administrativo cujas matérias **não dependem de sanção do Prefeito**, entre as quais se incluem:
> **I - concessão de** título de cidadão honorário ou **qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município**, ao Estado ou a Nação; (g.n.)

Disciplina o RIC, que os Decretos Legislativos que proponham homenagem, deverão ser acompanhados de **justificativa contendo** sua respectiva **biografia (fls. 03/08)**:

> Art. 94. Os projetos deverão ser: [...]
> **§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia** [...]: (g.n.)

Ademais, a matéria versada neste PDL está devidamente regulamentada no Decreto Legislativo nº 1.394, de 06 de agosto de 2015:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1394, DE 06 DE AGOSTO DE 2015

Art. 1º Fica instituída no âmbito do município de Sorocaba a **Comenda de Mérito em Educação** "Bicentenário da Escola de Primeiras Letras", **a ser concedida a cidadãs e cidadãos sorocabanos que se tornem referência social por relevantes serviços prestados no campo educação.**

Art. 2º A Comenda será **proposta pela Câmara Municipal, na quantidade de uma por vereador e por ano**, e sua concessão dependerá da aprovação de Projeto de Decreto Legislativo por no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros do Legislativo. (g.n.)

Parágrafo único. O Projeto de Decreto Legislativo propondo a concessão da Comenda deverá ser instruído por informações de atos e atitudes do homenageado ou da homenageada voltados a educação que justifiquem plenamente a concessão da honraria.

Formalmente, destaca-se que em **conformidade com a norma acima** descrita, a Comenda de Mérito em Educação será concedida às personalidades sorocabanas que se tornem referência pelos relevantes serviços prestados no campo da educação, devendo o PDL de concessão ser instruído por informações de atos e atitudes do homenageado que justifiquem plenamente a concessão da honraria, o que se faz presente no PDL em exame.

Sublinha-se ainda que a Comenda em questão será proposta pela Câmara Municipal, na quantidade **uma homenagem por Vereador e por ano**, sendo que **o Vereador Autor está propondo a sua primeira Comenda desta honraria neste ano.**

Por fim, ressalta-se que a **aprovação da matéria dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços)**, uma vez que pelo princípio da especialidade, deve se observar o quórum previsto em regra própria para a concessão desta homenagem, conforme art. 2º, caput, do Decreto Legislativo nº 1.394, de 2015.

Ante o exposto, **nada a opor.**

Sorocaba, 20 de abril de 2023.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Cristiano Anunciação dos Passos
PDL 37/2023

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que *"Dispõe sobre a concessão da Comenda de Mérito em Educação ao Ilustríssimo Professor Ms. "Roberto Samuel Sanches" e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada **ao Jurídico** para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou **parecer favorável** ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem através de espécie normativa que está prevista no § 3º, inciso I do art. 87 do Regimento Interno da Câmara (RIC) constituindo matéria de caráter político administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, de acordo com os artigos 35, VI e 48 da Lei Orgânica Municipal, como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Ainda, a espécie de homenagem, Comenda de Mérito em Educação, está prevista pelo Decreto Legislativo nº 1394, de 06 de agosto de 2015.

Destarte, estando a presente proposição, conforme o Art. 2º do referenciado diploma legal, dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil, **nada a opor sob o aspecto legal**, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável de **2/3 (dois terços)** dos membros da Câmara Municipal.

S/C., 04 de maio de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 38 /2023

Dispõe sobre a concessão do "Título de Cidadão Emérito" ao Ilustríssimo "CLAUDIO MARCELINO PASSOS".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o "Título de Cidadão Emérito" ao Ilustríssimo "CLAUDIO MARCELINO PASSOS", pelos relevantes serviços prestados à comunidade Sorocabana.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 20 de abril de 2023.

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador

Justificativa:

Claudio Marcelino Passos, nascido em 17/12/1975 em Sorocaba, é casado com a Sra. Maurizia dos Santos Fonseca Passos e tem dois filhos, Claudio Salatiel Passos e Ana Laura Passos. Ele ingressou nas fileiras da Polícia Militar do Estado de São Paulo em 20/10/1997 e atua como Cabo Policial Militar na 3ª Cia do 7º BPMI.

Passos é formado pela Fundação Universidade de Tocantins no Curso Normal Superior e possui Pós-Graduação em Gestão e Direito de Trânsito pela Faculdade INESP e CEAT. Além disso, acumula vasta experiência como instrutor em diversos programas e cursos na Polícia Militar e instituições civis, atuando na formação e capacitação de profissionais no setor de trânsito, polícia comunitária e programas voltados para a juventude.

Claudio Passos também possui diversas condecorações na Polícia Militar, incluindo a láurea de mérito pessoal de 1º a 5º grau, medalha valor militar grau prata de 20 anos e Challenge Coin do Centenário do 7º BPMI. Recebeu ainda a Comenda Colar Evocativo ao Sesquicentenário da Revolução Liberal de 1842 - Medalha Brigadeiro Tobias e a Comenda referencial de ética e Cidadania da Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Pelas razões expostas, pleiteamos que o homenageado, Claudio Marcelino Passos, receba tão grandiosa honraria por sua brilhante trajetória nos serviços sociais e pelo destaque de suas ações em benefício alheio em nosso município.

S/S., 20 de abril de 2023.

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE PDL 038/2023

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas.

Trata-se de Projcto de Decreto Legislativo, encaminhado para análisc, quc *"Dispõe sobre a concessão do Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor "Claudio Marcelino Passos""*.

Destaca-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos a seguir:

Este PDL visa conceder honraria, nos seguintes termos:

> Art. 1° Fica concedido o "Título de Cidadão Emérito" ao Ilustríssimo "CLAUDIO MARCELINO PASSOS", pelos relevantes serviços prestados a comunidade Sorocabana.
>
> Art. 2° As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.
>
> Art. 3° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sobre a matéria que versa este PDL, estabelece o RIC:

> Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.
> (...)
> **§ 3° - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político** administrativo cujas matérias **não dependem de sanção do Prefeito**, entre as quais se incluem:
> **I - concessão de título de cidadão honorário** ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham **prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação**; (g.n.)

Disciplina o RIC, que os Decretos Legislativos que proponham homenagem, deverão ser acompanhados de **justificativa contendo biografia (fl. 03):**

> Art. 94. Os projetos deverão ser:

> **§ 3° Os projetos** de lei e **de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia** [...]: (g.n.)

Ademais, a matéria versada neste PDL, qual seja, a concessão de Título de Cidadão, está devidamente regulamentada na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995:

> Art. 1° A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "**CIDADÃO EMÉRITO**", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018).
> § 1° - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;
> § 2° O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distinguam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;
> § 3° **O título de "CIDADÃO EMÉRITO"** fica reservado àquelas **pessoas sorocabanas ou não**, que tenham realmente, se **distinguido em qualquer campo da atividade humana**, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional.
>
> Art. 2° As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito **deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara**. (g.n)

Formalmente, cabe destacar que **a proposição conta com a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara** (art. 2° supra). Observado o requisito formal.

Ademais, o PDL em exame observa a exigência da **Resolução nº 463**, que, alterando a redação do art. 1° da Resolução nº 241, **passou a exigir** para a concessão dos títulos de "Cidadão Sorocabano", "Cidadão Benemérito", e "Cidadão Emérito", **que a pessoa tenha atuado em benefício do município de Sorocaba, o que restou comprovado na justificativa de fl. 03, conforme declaração expressa do autor, que possui presunção *juris tantum* de veracidade** (admite prova em contrário).

Diz ainda, o parágrafo único do art. 164 do RIC, que cada Vereador poderá apresentar, no **máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de**

título de cidadão honorário. No caso em tela, o Autor desta Proposição está apresentando o seu **5º projeto de decreto legislativo para a concessão deste tipo de homenagem**, neste ano.

Por fim, ressalta-se que a **aprovação** da matéria dependerá do voto favorável da **maioria absoluta**, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno e do art. 40, § 2º, item '8', da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Ante o exposto, **nada a opor**.

Sorocaba, 25 de abril de 2023.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o **Projeto de Decreto Legislativo nº 38/2023**, de autoria do Nobre Edil Dylan Roberto Viana Dantas, que *"Dispõe sobre a concessão do Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor "Claudio Marcelino Passos""*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 04 de maio de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: João Donizeti Silvestre
PDL 38/2023

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *"Dispõe sobre a concessão do Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor 'Claudio Marcelino Passos'"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer **favorável** ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem e, como tal, está instruída com justificativa contendo biografia, como estipula o Art. 94, § 3º do Regimento Interno da Câmara (RIC).

Ainda, o decreto legislativo, enquanto espécie normativa, e a matéria, título de cidadão honorário, estão previstos no § 3º, inciso I do art. 87 do RIC e, ainda, mais especificamente no art. 1º, §3º da Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995.

Além disso, o Projeto de Decreto Legislativo constitui matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Ademais, nota-se que a presente proposição se encontra **dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil** (RIC, Art. 164, Parágrafo único).

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que a aprovação deste dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores, nos termos do art. art. 40, §2º, '8' da LOMS.

S/C., 04 de maio de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 39/2023

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "FABIANO APARECIDO DE OLIVEIRA".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "FABIANO APARECIDO DE OLIVEIRA", pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 18 de abril de 2023.

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa:

FABIANO APARECIDO DE OLIVEIRA, nascido na cidade de São Paulo em 23 de novembro de 1979, é músico, professor e Subtenente da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Mudou-se para Sorocaba em 1999, após ser admitido no Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar e, desde então, dedicou-se à cidade. Fabiano estudou música na Universidade Livre de Música Tiradentes e no renomado Conservatório Dramático e Musical Dr. Carlos de Campos, aprimorando suas habilidades em composição, arranjos e regência.

Em seus anos de atuação em Sorocaba, Fabiano contribuiu significativamente para a cultura e educação musical na cidade. Lecionou música elementar, atuou como regente da Banda Sinfônica da igreja Assembleia de Deus em Avaré e, posteriormente, como instrumentista e regente da Banda Regimental do CPI 7. Sua liderança e conhecimento técnico possibilitaram a inovação e interação da Banda Regimental com a comunidade local.

Fabiano também se dedicou à formação de novos músicos e à aproximação da Polícia Militar com a sociedade paulista, por meio de parcerias que promovem o culto ao civismo e a disseminação de conteúdo musical e cultural a crianças, jovens e adultos. Sua atuação foi fundamental para que a Banda Regimental de música do CPI 7 fosse declarada "Patrimônio Cultural Imaterial" da cidade de Sorocaba, através da lei municipal 12.124 de 8 de novembro de 2019.

Peço aos nobres pares que aprovem a homenagem proposta em reconhecimento a esse profissional dedicado e talentoso que adotou Sorocaba como sua cidade e aqui trabalha, compartilhando seu vasto conhecimento adquirido ao longo de sua brilhante carreira, sempre comprometido com a formação cultural e cívica da população sorocabana.

S/S., 18 de abril de 2023.

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 039/2023

A presente Proposição é de autoria do Vereador Dylan Roberto Viana Dantas e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de PDL que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo "Fabiano Aparecido de Oliveira".

Este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

O Decreto Legislativo é a Proposição adequada para dispor sobre a matéria que versa esta Proposição, neste sentido estabelece o RIC:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;

Disciplina o RIC que, nos Decretos Legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativa contendo sua respectiva biografia, *in verbis*:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (...)

Dispõe, ainda, o Regimento da Câmara:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 163. Dependerão do voto favorável da ***maioria absoluta*** *dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:* (g.n.)

VIII- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

Encontra-se também na LOM:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - Dependerão do voto favorável da ***maioria absoluta*** *dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:* (g.n.)

8. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem. (Acrescido pela ELOM nº 24, de 06 de dezembro de 2007)

Salienta-se que para aprovação deste PDL (nos termos do RIC e LOM), depende do voto favorável de 11 membros da Câmara Municipal (maioria absoluta).

Destaca-se que nos termos da Norma de Regência, as proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Emérito, deverá conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara, tal requisito formal foi observado neste PDL, estabelece nos termos infra a Resolução que versa sobre tal assunto:

RESOLUÇÃO Nº 241, DE 26 DE OUTUBRO DE 1995.

Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/95 - DO EDIL JOÃO FRANCISCO DE ANDRADE

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018)

§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;

§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distinguam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;

§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional. (Redação dada pela Resolução n° 242)

Art. 2° As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Resolução n° 333)

§ 1º - O projeto após tramitar pelas Comissões competentes, será inc1uido na ORDEM DO DIA, para votação, sem discussão.

Art. 2º-A Fica vedada a concessão de mais de um dos títulos honoríficos a que se refere o "caput" do art. 1º desta Resolução, a mesma pessoa. (Redação dada pela Resolução n° 397)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Resolução, correrão por conta de verba própria orçamentária.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e as Resoluções anteriores que versam sobre este assunto.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 26 de outubro de 1995.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

ANDRÉ JOSÉ VALARELLI
Secretário da Câmara

Por fim salienta-se que o Regimento Interno da Câmara estabelece que cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário (o Vereador Autor desta Proposição está apresentando o sexto Decreto Legislativo, visando a concessão de título de cidadão honorário), *in verbis*:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 164. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra guarida na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, bem como na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 25 de abril de 2.023.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o **Projeto de Decreto Legislativo nº 39/2023**, de autoria do **Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas**, que *"Dispõe sob sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "Fabiano Aparecido de Oliveira""*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 04 de maio de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Fernando Alves Lisboa Dini
PDL 39/2023

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *"Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor 'Fabiano Aparecido de Oliveira"*

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou **parecer favorável** ao projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem e, como tal, está instruída com justificativa contendo biografia, como estipula o Art. 94, § 3º do Regimento Interno da Câmara (RIC).

Ainda, o decreto legislativo, enquanto espécie normativa, e a matéria, título de cidadão honorário, estão previstos no § 3º, inciso I do art. 87 do RIC e, ainda, mais especificamente na Resolução nº 241, de 1995.

Além disso, o Projeto de Decreto Legislativo constitui matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Ademais, nota-se que a presente proposição se encontra **dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil** (RIC, Art. 164, Parágrafo único).

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que a aprovação do projeto dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores, nos termos do art. art. 40, §2º, '8' da LOMS.

S/C., 04 de maio de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

Câmara Municipal de Sorocaba
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N.º 298/2018

Institui o benefício de auxílio-aluguel destinado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no município de Sorocaba e dá outras providências

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1.º Esta Lei institui o benefício do aluguel social às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no município de Sorocaba.

Parágrafo único – Violência doméstica contra mulher é qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, conforme disposto no artigo 5º da Lei Federal 11.340/06 ou outra legislação que venha a substituí-la.

Art. 2.º Consideram-se vítimas de violência doméstica a mulher e/ou aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas.

§ 1º - A definição quanto aos casos que se enquadram nas condições dos termos desta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

§ 2º - Poderão ser beneficiadas por esta Lei, as mulheres que se enquadram na situação prevista no inciso III, artigo 23, da Lei Federal 11.340/06 (Lei Maria da Penha).

Art 3º A concessão do benefício instituído por esta Lei terá validade de 6 meses, podendo ser prorrogado por igual período, uma única vez, mediante avaliação do Poder Executivo.

Parágrafo único – O valor do benefício previsto nesta Lei deverá ser de até R$ 700 por mês.

Art 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão a custa de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 120 dias, a contar da data de sua publicação.

Art 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S, 29 de outubro de 2018.

Fernando Dini
Vereador MDB

JUSTIFICATIVA:

Não obstantes as políticas públicas já direcionadas à proteção da mulher no município de Sorocaba, nota-se, ainda, a dificuldade das vítimas em obter segurança diante da formalização da denúncia de agressão, ficando exposta a novas agressões de toda natureza, quando o indivíduo que cometeu o crime descobre que foi notificado, obrigando-a, na maioria das vezes, sob ameaça, a retirar a queixa-crime.

Também se percebe, ainda, que muitas mulheres em situação de violência sequer formalizam o delito, por não terem condições financeiras de sair de casa sozinha ou com seus filhos, submetendo-se, em silêncio, às agressões por acreditar que não existam outras alternativas.

A dependência econômica e a falta de moradia tornam-se um problema para as mulheres que sofrem violência porque elas acabam permanecendo na situação de dependência com o agressor. É importante oferecer formas de saída para o processo de violência em que se encontram.

Outrossim, o benefício atua como condição de empoderamento da mulher vitimizada, dando-lhe a segurança de poder reconstruir sua vida longe de seu agressor com um mínimo de independência financeira para residir em outro local.

Pretende-se com a instituição do aluguel social às mulheres vítimas de violência, aumentar a rede de proteção às mesmas, garantindo direito à dignidade, moradia e segurança.

Estando assim justificado o presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

S/S, 29 de outubro de 2018.

Fernando Dini
Vereador MDB

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 298/2018

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre ***Vereador Fernando Alves Lisboa Dini***, que *"Institui o benefício de auxílio-aluguel destinado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no município de Sorocaba e dá outras providências".*

Em que pesem os elevados propósitos que inspiraram o nobre Vereador, autor do projeto de lei em análise, ***a proposição padece de vício de iniciativa***, uma vez que o planejamento das atividades municipais, mormente aquelas voltadas a políticas públicas competem ao Poder Executivo, exigindo, portanto, aquelas que dependam de lei que esta seja de iniciativa do Sr. Prefeito Municipal.

Ora, a proposição, ao disciplinar a instituição do Auxílio-Aluguel para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, trata de matéria nitidamente administrativa, representativa de ato de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, configurando flagrante invasão da esfera de competência privativa do Prefeito Municipal, violando, assim, o Princípio da Independência e Harmonia dos Poderes, disposto no art. 5° da Constituição Bandeirante.

De fato, só o Poder Executivo pode avaliar a conveniência e oportunidade para implementar ou não o pretendido na proposição, levando em conta todos os fatores envolvidos, como a mobilização de pessoal e os investimentos públicos necessários, observando sempre a capacidade organizacional e financeira da Administração.

Desse modo, na medida em que a proposição cria uma obrigação para o Poder Executivo, está a mesma interferindo nas atribuições de caráter administrativo de órgão público municipal e, por isso, é vedada a iniciativa legislativa ao Vereador.

Nesse sentido, estabelece a Lei Orgânica Municipal que:

> *"Art. 6º O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.*
>
> *Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*
> *(...)*
> *IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.*
>
> *Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:*
> *(...)*
> *II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;*
> *III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;*
> *(...)*
> *VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;"*

Aliás, analisando matéria semelhante, nesse sentido já decidiu o ***Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo***. Vejamos:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei n. 12.681, de 07 de março de 2017, do Município de São José do Rio Preto Criação do "Programa de* ***Aluguel Social para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar"*** *Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo,* ***ofendendo o princípio da separação dos poderes*** *Desrespeito aos artigos 5º, 24, § 2º, 2, 47, incisos II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual* ***Inconstitucionalidade configurada****. Ação julgada procedente*[1]

[1] TJSP; ADI 2082901-98.2017.8.26.0000; Relator: Moacir Peres; Órgão Especial; Julgamento em: 23/08/2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Pelo exposto, opinamos pela ***inconstitucionalidade formal*** da proposição, por vício de iniciativa, uma vez que afronta ao Princípio da Separação de Poderes (art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 6º da LOMS).

Sorocaba, 12 de novembro de 2018.

ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 298/2018, de autoria do nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que institui o benefício de auxílio-aluguel destinado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre ***Vereador José Francisco Martinez,*** *que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 26 de novembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez
PL 298/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que *"Institui o benefício de auxílio-aluguel destinado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no município de Sorocaba e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela sua inconstitucionalidade (fls. 05/07).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela trata de questão eminentemente administrativa, ou seja, dispõe sobre instituição de auxílio-aluguel a ser concedido às mulheres vítimas de violência doméstica no Município de Sorocaba, cuja competência para regulamentar a matéria é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme o art. 61, II, da Lei Orgânica Municipal, em simetria com o art. 84, II, da Constituição Federal.

Dessa forma, considerando que a presente proposição é de iniciativa do Poder Legislativo, houve ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE), uma vez que compete privativamente ao Chefe do Executivo a "direção superior da administração" (art. 61, II da LOM), regulamentando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e funcionamento da Administração municipal.

Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

S/C., 26 de novembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JR.
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0046

Sorocaba, 19 de fevereiro de 2019.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando xerocópia do Projeto de Lei nº 298/2018, desta Presidência, que institui o benefício de auxílio-aluguel destinado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no município de Sorocaba e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-

Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado

J. AO PROJETO

EM

FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Prefeitura de
SOROCABA

Gabinete da Prefeita

SERIM-OF- 380/2019

Sorocaba, 13 de setembro de 2019

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 0046, datado de 19/2/2019, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 298/2018, de autoria dessa Presidência, que institui o benefício de auxílio aluguel destinado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no município.

Com relação ao referido PL informamos conforme esclarecimentos da SIAS-Secretaria de Igualdade e Assistência Social, que esta municipalidade oferta o Serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade na modalidade Casa Abrigo. O serviço faz parte da rede de atendimento voltada a mulher vitima de violência da cidade de Sorocaba e oferta atendimento especializado a citada demanda conforme as Diretrizes Nacionais para o Abrigamento de Mulheres em Situação de Risco e Violência. Cabe ressaltar que esse serviço é também previsto pela Política Nacional de Assistência Social-Resolução 145 de 15 de outubro de 2004, em descrição da Proteção Social Especial de Alta Complexidade bem como tipificado através da Resolução 109 de novembro de 2009 do Conselho Nacional de Assistência Social.

A Casa abrigo, portanto, constitui o serviço público especializado para essa demanda com propósito de moradia protegida e atendimento integral a mulheres em risco de morte iminente em razão da violência doméstica. É um serviço de caráter sigiloso e temporário, no qual as usuárias e seus filhos permanecem por um período determinado, durante o qual deverão reunir condições necessárias para retornar o curso de suas vidas.

Enfatizamos que o sigilo do local de moradia/ acolhimento é item primordial a ser considerado quando do atendimento integral as mulheres vítimas de violências dado o risco de vida que apresentam.

Diante do exposto, conclui-se que, embora o projeto seja uma iniciativa nobre, entendemos que o mesmo não deve prosperar.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

FLÁVIO NELSON DA COSTA CHAVES
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA – SP

Recebido
20/09

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Vereador João Donzieti
PL 298/2018 - Reanálise

Trata-se do Projeto de Autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que "Institui o benefício de auxílio-aluguel destinado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no município de Sorocaba e dá outras providências"

A princípio, o projeto foi encaminhado ao **Jurídico** para o exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, a qual exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça, para ser **apreciado novamente**, com base em solicitação durante a 11ª S.O de 2023.

Quase quatro a cada 10 mulheres brasileiras (ou 36%, mais exatamente) já sofreram algum tipo de violência doméstica. São agressões físicas, violência sexual, de ordem psicológica ou patrimonial. O problema é frequente e os brasileiros sabem disso: metade da população conhece uma mulher que já foi agredida.

A questão importa porque, historicamente, o Brasil é um país violento contra as mulheres. Em 2020, registrou 1350 casos de feminicídio, um assassinato a cada seis horas. Boa parte desses crimes aconteceu em casa. "O feminicídio é a culminância, muitas vezes, de uma situação anterior de violência doméstica", contou Jolúzia Batista, do Centro Feminista de Estudos e Assessoria (Cfemea) à Brasil de Direitos em 2021.

Em face deste triste cenário, nos deparamos com um impasse, para a maioria das mulheres, o apoio da família e do Estado são essenciais para que possam vir a ter condições de sairem de uma situação de violência. Mas esse apoio institucional é insuficiente: 69% consideram que a Justiça e sistema público não tratam a violência contra a mulher como algo importante.

No Estado de São Paulo, através da Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei 412/2020, de autoria do deputado estradual Marcio Nakashima (PDT), foi proposto com a intenção de cessar a triste estatistica de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Com a aprovação do projeto supramencionado, a lei estadual nº 17.626/2023 foi sancionada, condicionando assim, o pagamento do benefício a ser viabilizado pelo Poder Público, para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, o chamado aluguel social.

Da mesma maneira, que o Estado de São Paulo olhou para essa importante demanda, outros Estados como Rio de Janeiro, Sergipe, estão com projetos já avançados em suas respctivas assembleias, para viabilizarem medidas que proporcionem segurança à mulher.

Diante de todo o elucidado, podemos notar que o cenário de politicas públicas em prol das mulheres, em meados de 2018, ano ao qual o parecer da Douta Comissão de Justiça foi elaborado, era outro.

Atualmente, com a lei estadual nº 17.626/2023, já se faz aplicavél e obrigatória em nosso Estado, a proposta do Nobre Edil, Fernando Alves Lisboa Dini, que Institui o benefício de auxílio-aluguel destinado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no município de Sorocaba e dá outras providências.

Por todo o exposto, a Comissão de Justiça atual, se posiciona pela constitucionalidade da proposição.

S/C., 23 de Março de 2023.

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

COMISSÃO DE CIDADANIA E DEFESA DO CONSUMIDOR

SOBRE: O Projeto de Lei nº 298/2018

Trata-se do Projeto de Lei nº 298/2018, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que institui o benefício de auxílio-aluguel destinado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no município de Sorocaba e dá outras providências.

O benefício de auxílio-aluguel proposto pelo Projeto de Lei é uma importante medida de proteção e promoção dos direitos humanos das mulheres vítimas de violência doméstica. Ao oferecer suporte financeiro para que essas mulheres possam deixar o local onde sofrem a violência e recomeçar suas vidas em um ambiente seguro, o projeto contribui para a proteção da integridade física e psicológica das vítimas, além de garantir o direito à moradia adequada e segura.

Além disso, o Projeto de Lei nº 298/2018, está em conformidade com as normas internacionais de direitos humanos, em especial a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), que estabelece a obrigação dos Estados de prevenir e combater a violência contra as mulheres, bem como garantir a proteção e a assistência às vítimas.

Por fim, é importante destacar que o Projeto de Lei nº 298/2018, é uma importante medida de promoção da igualdade de gênero e da não discriminação, uma vez que busca garantir às mulheres vítimas de violência o mesmo acesso a uma moradia segura e adequada que é garantido a qualquer cidadão.

Diante do exposto, entendemos que o Projeto de Lei nº 298/2018, é de grande importância para a promoção e proteção dos direitos humanos das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no município de Sorocaba, e recomendamos sua aprovação pela Comissão.

S/C., 18 de abril de 2023

RODRIGO PIVETA BERNO
Presidente da Comissão

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 298/2018

Trata-se do Projeto de Lei nº 298/2018, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que institui o benefício de auxílio-aluguel destinado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no município de Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Segurança Pública para ser apreciado. o art. 48-B. do RIC dispõe:

Art. 48-B. Compete a Comissão de Segurança Pública: (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

I - opinar e/ou emitir parecer sobre as proposições e matérias: (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

a) relativas às questões de segurança pública no Município, com o estabelecimento de convênios ou acordos de qualquer natureza com órgãos de segurança; (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

b) relativas ao funcionamento e atuação da Guarda Municipal de Sorocaba; (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

c) que tratem da normatização e fiscalização dos serviços de segurança privada no Município; (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

d) pertinentes a atuação da Defesa Civil Municipal e do combate a sinistros. (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

II - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre a situação da segurança pública no Município como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento. (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que a violência doméstica e familiar é um problema grave e recorrente em nossa sociedade, que afeta especialmente as mulheres. Muitas vezes, as vítimas se encontram em situação de vulnerabilidade, sem recursos financeiros ou suporte emocional para sair da situação de violência.

Nesse sentido, o benefício de auxílio-aluguel proposto pelo Projeto de Lei pode ser uma importante ferramenta para garantir a segurança e o amparo das mulheres vítimas de violência doméstica. Ao oferecer suporte financeiro para que essas mulheres possam deixar o local onde sofrem a violência e recomeçar suas vidas em um ambiente seguro, o projeto contribui para a proteção dos direitos humanos e para a promoção da dignidade das mulheres.

Além disso, é importante destacar que o auxílio-aluguel não é uma medida assistencialista, mas sim uma medida de proteção social que tem como objetivo garantir o acesso das mulheres vítimas de violência a um direito fundamental: o direito à moradia segura.

Por fim, o Projeto de Lei nº 298/2018, está em consonância com os princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da proteção à família, além de estar em conformidade com a legislação federal e estadual que trata da violência contra a mulher.

Diante do exposto, entendemos que o Projeto de Lei nº 298/2018, é de grande importância para a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no município de Sorocaba, e recomendamos sua aprovação pela Comissão.

S/C., 18 de abril de 2023

CICERO JOÃO DA SILVA
Presidente da Comissão/relator

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 321/2022

Dispõe sobre a implantação no Município de Sorocaba do "Cartão Recomeçar", para às mulheres vítimas de violência doméstica e vulnerabilidade econômica

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Institui o "Cartão Recomeçar", com a finalidade precípua de proporcionar às mulheres vítimas de violência doméstica e vulnerabilidade econômica, uma oportunidade de recomeçar a vida e resgatar a fruição de sua cidadania e dignidade.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, o referido cartão terá às seguintes atribuições:

I – linha de crédito junto ao Banco do Povo, para que tenha a oportunidade de empreender;

II - direito ao Auxílio Aluguel, para que possam se manter distante do agressor, e recomeçar a vida em um novo lar;

III - destinar até 20% (vinte por cento) das vagas anuais para cursos de capacitação e qualificação profissional sob sua administração ou das instituições de treinamento parceiras;

IV - destinar até 20% (vinte por cento) dos encaminhamentos mensais, para as vagas de empregos formais, oferecidas por empresas em regime de parceria;

§1° Não havendo interessados nos cursos de capacitação e qualificação profissional, assim como para empregos formais, às vagas serão destinadas aos demais candidatos interessados.

§2° Para fins de aplicação desta Lei, o conceito de violência doméstica e familiar é o disposto no art. 7º da Lei Federal 11.340 de 2006, Lei Maria da Penha.

§3° Os casos supra mencionados deverão ser comprovados através de boletins de ocorrência da Delegacia de Defesa à Mulher (DDM) e do exame de corpo de delito, quando este constituir a prova material do crime.

§4° O Poder Público Municipal através de seu órgão competente, definirá a quantidade de cartões disponibilizados por mês, assim como, a analise e critérios de aprovação de crédito.

§5° Grávidas e mulheres com filhos até 5 (cinco) anos, terão prioridade na contemplação do cartão.

Art. 3° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementadas, se necessário.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 05 de outubro de 2.022.

Pr. Luis Santos
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 06/Out/2022 13:25 228[illegible] 2/[illegible]

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei tem o intuito de garantir às mulheres vítimas de violência doméstica uma oportunidade de "recomeçar" sua vida, de forma que possa fruir de sua cidadania e dignidade.

Preliminarmente, há de se considerar que a violência doméstica é uma grave violação aos direitos fundamentais e individuais, causadores de danos físicos, psíquicos e sociais, sendo que às mulheres atingidas por esta situação, frequentemente se encontram em vulnerabilidade econômica de forma que é imprescindível, que sejam adotadas medidas que às auxiliem em um novo recomeço.

A maioria das mulheres brasileiras (86%) percebe um aumento na violência cometida contra pessoas do sexo feminino durante o ano de 2021. A conclusão é da pesquisa de opinião *"Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher — 2021"*, realizada pelo Instituto DataSenado, em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência. A pesquisa é realizada a cada dois anos, desde 2005. A edição de 2021 revela um crescimento de 4% na percepção das mulheres sobre a violência em relação à edição anterior. De acordo com a pesquisa, 18% das mulheres agredidas por homens convivem com o agressor. Para 75% das entrevistadas, o medo leva a mulher a não denunciar

A dependência financeira é, muitas vezes, um obstáculo para mulheres vítimas de violência doméstica que querem sair do eixo da agressão. Esse cenário deixa elas ainda mais suscetíveis ao feminicídio. Este projeto de lei é exatamente para oferecer treinamento, orientações e desenvolvimento de habilidades profissionais básicas para que elas possam ser reinseridas no mercado de trabalho.

Assim, certo de contar com a colaboração dos meus pares para a aprovação do presente Projeto, desde já agradeço.

S/ S, 05 de outubro de 2.022.

Pr. Luis Santos
Vereador

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 321/2022

A autoria da presente Proposição é do Vereador Luis Santos Pereira Filho.

Trata-se de PL que dispõe sobre a implementação no Município de Sorocaba do "Cartão Recomeçar", para mulheres vítimas de violência doméstica e vulnerabilidade econômica.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe este PL:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, o referido cartão terá às seguintes atribuições:

I – linha de crédito junto ao Banco do Povo, para que tenha a oportunidade de empreender;

II - direito ao Auxílio Aluguel, para que possam se manter distante do agressor, e recomeçar a vida em um novo lar;

III - destinar até 20% (vinte por cento) das vagas anuais para cursos de capacitação e qualificação profissional sob sua administração ou das instituições de treinamento parceiras;

IV - destinar até 20% (vinte por cento) dos encaminhamentos mensais, para as vagas de empregos formais, oferecidas por empresas em regime de parceria;

Constata-se que este PL impõe ao Poder Executivo, providências administrativas, sendo matéria própria de gestão pública, inserida na prerrogativa da administração pública, sendo que as decisões administrativas são de competência privativa, ou seja, exclusiva do Chefe do Poder Executivo, apenas a este cabe o juízo de oportunidade e conveniência concernente às questões administrativas, conforme estabelece o art. 84, II da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 47, II da Constituição do Estado de São Paulo e art. 61, II da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, tais comandos constitucionais e legal normatizam todos no mesmo sentido, que cabe ao Chefe do Poder Executivo privativamente (exclusivamente) a direção da Administração Pública, sendo que direção é o ato de dirigir exercendo autoridade, governo, comando, juízo de conveniência e oportunidade, **estando, portanto, este PL eivado de vício de iniciativa**.

Acentua-se, a seguir, o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009), o qual por sua vez está em consonância com os ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, afirmando-se que em matéria eminentemente administrativa, a Câmara poderá atuar *adjuvandi* causa, a título de colaboração e sem força obrigatória:

Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito ***adjuvandi causa,*** *isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é* ***prover situações concretas*** *por seus próprios atos* ***ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição****. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial"* ***("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606).*** (g.n.)

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial ***(ADIns n°s. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1°/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).***

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006**, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e

ao ***Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.*** (g.n.)

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado*, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado,* ***que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais****.* (g.n.)

Destaca-se que o Tribunal de Justiça em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade julgou inconstitucionais Lei Municipais, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, infra colacionadas, que tal qual os termos desta Proposição, que dispõe sobre atividade típica de organização e execução de políticas públicas, inserida no poder discricionário da Administração:

Ação Direta de Inconstitucional nº 2113555-29.2021.8.26.0000

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade Município de Valinhos Lei nº 6.064, de 23 de fevereiro de 2021, ***que cria auxílio-aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica Ato normativo de origem parlamentar que dispõe sobre atividade típica de organização e execução de políticas públicas, inserida no poder discricionário da Administração****, privativa, portanto, do Chefe do Poder Executivo Inobservância do princípio da reserva de*

administração e da separação dos poderes (arts. 5º; 24, § 2º, item 2; e 47, incisos II, XIV e XIX, "a", da Constituição Estadual) Procedência da ação. (g. n.)
São Paulo, 3 de agosto de 2022.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2296940-14.2020.8.26.0000

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.397, de 03 de novembro de 2020, do Município de Bauru, que "**dispõe sobre a concessão de auxílio aluguel/hotel social às mulheres vítimas de violência doméstica, no Município de Bauru**". Norma de caráter assistencial. Afronta ao artigo 25 da Constituição Paulista. Inocorrência. Ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica que não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. Ausente afronta ao artigo 24, § 2º, 2, da Constituição Estadual, por não se inserir o tema no elenco 'numerus clausus' ali contido. Ofensa, entretanto, ao princípio da separação dos poderes. Gestão de políticas públicas do Município que compete ao Alcaide, ao teor do art. 47, II, XIV e XIX, "a" da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios consoante art. 144 da citada Carta. Precedentes. Ação procedente.* (g. n.)
São Paulo, 1º de setembro de 2021.

Por todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei**, pois as providências administrativas, quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem

cabe o gerenciamento da Administração, em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2° da Constituição Federal e art. 5° da Constituição Estadual. Salienta-se, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil, em ser art. 84, II, estabelece ser de competência privativa do Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal, destaca-se que face ao princípio da simetria, tal comando Constitucional é aplicável aos Municípios. Destaca-se por fim, que o posicionamento conclusivo deste PL, está em conformidade com a Doutrina Pátria, bem como com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Ressalta-se por fim, que está em tramitação nesta Casa de Leis, o Projeto de Lei abaixo descrito, o qual trata da mesma matéria do presente PL, sendo, portanto, as Proposições semelhantes:

> ***PL nº 321/2022*** *(Este Projeto de Lei)*
>
> *Dispõe sobre a implantação no Município de Sorocaba do "Cartão Recomeçar", para as mulheres vítimas de violência doméstica e vulnerabilidade econômica.* **Protocolado em 06.10.2022**.
>
> *Art.* 2° Para os efeitos desta Lei, o referido cartão terá as seguintes atribuições:
>
> *II* – **direito ao Auxílio Aluguel**, para que possam se manter distante do agressor, e recomeçar a vida em um novo lar. (g. n.)
>
> ***PL nº 298/2018***

Institui o benefício de auxílio-aluguel *destinado às mulheres vítimas de violência doméstica no município de Sorocaba e dá outras providências.* (g. n.) **Protocolado em 06.11.2018.**

Destaca-se que havendo em tramitação dois ou mais projetos semelhantes (dispondo sobre o mesmo assunto), conforme acima descrito, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência, ou seja, o Projeto de Lei nº 298/2018; e a presente Proposição – PL nº 321/2022, deve ser apenso ao primeiro, qual seja o de nº 298/2018, neste sentido estabelece o RIC nos termos abaixo:

Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007.

Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011).

É o parecer.

Sorocaba, 11 de outubro de 2.022.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador legislativo

PROJETO DE LEI Nº 298/2018

Institui o benefício de auxílio-aluguel destinado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no município de Sorocaba e dá outras providências

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1.º Esta Lei institui o benefício do aluguel social às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no município de Sorocaba.

Parágrafo único. Violência doméstica contra mulher é qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, conforme disposto no artigo 5º da Lei Federal 11.340/06 ou outra legislação que venha a substituí-la.

Art. 2.º Consideram-se vítimas de violência doméstica a mulher e/ou aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas.

§ 1º A definição quanto aos casos que se enquadram nas condições dos termos desta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

§ 2º Poderão ser beneficiadas por esta Lei, as mulheres que se enquadram na situação prevista no inciso III, artigo 23, da Lei Federal nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha).

Art 3º A concessão do benefício instituído por esta Lei terá validade de 6 meses, podendo ser prorrogado por igual período, uma única vez, mediante avaliação do Poder Executivo.

Parágrafo único. O valor do benefício previsto nesta Lei deverá ser de até R$ 700 por mês.

Art 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão a custa de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Art 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S, 29 de outubro de 2018.

Fernando Dini
Vereador MDB

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 298/2018

Institui o benefício de auxílio-aluguel destinado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no município de Sorocaba e dá outras providências.

Texto Original Compartilhar no Facebook Versão de Impressão

Apresentação: 06/11/2018 Tipo: Projeto de Lei Ordinária
Autor: Fernando Alves Lisboa Dini Localização: Divisão de Expediente
Situação: Pronto para Inclusão na Ordem do Dia
Classificações: Benefícios Sociais, Mulher/Gestantes, Segurança Pública/Guarda Municipal/Bombeiros

Tramitações

24/10/2019 Situação: Pronto para Inclusão na Ordem do Dia
Ação: Retirado por tempo indeterminado. Localização: Divisão de Expediente

24/10/2019 Situação: Ordem do Dia
Ação: Retirado por tempo indeterminado a pedido do autor, em 1ª Discussão na S.O. nº 66/2019.
Localização: Plenário

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o **Projeto de Lei nº 321/2022** de autoria do **Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho**, que *"Dispõe sobre a implantação no Município de Sorocaba do 'Cartão Recomeçar', para as mulheres vítimas de violência doméstica e vulnerabilidade econômica"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 17 de outubro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Vereador João Donizeti Silvestre
PL 321/2022

Trata-se de PL do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que *"Dispõe sobre a implantação no Município de Sorocaba do 'Cartão Recomeçar', para as mulheres vítimas de violência doméstica e vulnerabilidade econômica".*

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

A proposição visa instituir o "Cartão Recomeçar" para proporcionar às mulheres vítimas de violência doméstica ou vulnerabilidade econômica o resgate da fruição de sua cidadania e dignidade (art. 1º), definindo as atribuições do cartão, tais como a concessão de linha de crédito, direito ao Auxílio Aluguel, destinação de vagas em cursos de capacitação e qualificação, e encaminhamentos para vagas de empregos formais (art. 2º).

Em que pese a relevância do tema, o **projeto trata de funções e atividades eminentemente administrativas, a serem desenvolvidas no âmbito do Poder Público Municipal**, conforme estabelece o art. 84, inciso II, da Constituição Federal, o art. 47, inciso II da Constituição Estadual e simetricamente o art. 61, inciso II, da Lei Orgânica, cabendo ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis sobre o assunto, sob pena de violação à separação entre os poderes (art. 2º da CRFB e art. 5º da CESP).

Ressaltamos que tal entendimento segue a jurisprudência pacífica do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pela qual **a organização dos serviços públicos municipais tem iniciativa reservada ao Executivo, a quem cabe atos que impliquem no gerir as atividades municipais** (TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 9030298-07.2009.8.26.0000; Relator (a): Mário Devienne Ferraz; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: 07/10/2009; Data de Registro: 26/10/200; TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 9028621-78.2005.8.26.0000; Relator (a): Roberto Stucchi; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 28/12/2006).

Além disso, com este mesmo entendimento, o E. Tribunal de Justiça já decidiu recentemente pela **inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que criaram auxílio-aluguel destinado às mulheres vítimas de violência doméstica** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2113555-29.2021.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento:

03/08/2022; Data de Registro: 05/08/2022; (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2296940-14.2020.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 03/09/2021).

Ressalvamos, por fim, que se encontra em tramitação nesta Edilidade o **PL 298/2018**, de autoria do Nobre Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que "*Institui o benefício de auxílio-aluguel destinado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no município de Sorocaba e dá outras providências*", **sendo necessário o apensamento do PL 321/2022 ao PL 298/2018,** nos termos do art. 139 do Regimento Interno, por se tratar de matéria com conteúdo semelhante ao desta proposição.

Desta forma, constata-se que a proposição invade a competência exclusiva da Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo relativo a medidas eminentemente administrativas, sendo que a proposição padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.**

S/C., 17 de outubro de 2022.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 68 /2023.

"INSTITUI COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DA CIDADE DE SOROCABA, A ORQUESTRA SINFÔNICA DE SOROCABA (OSS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Fica instituída como Patrimônio Cultural Imaterial da cidade de Sorocaba, a Orquestra Sinfônica de Sorocaba (OSS), mantida pela Fundação de Desenvolvimento Cultural de Sorocaba (FUNDEC).

Art. 2º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de Março de 2023.

Ítalo Moreira

Vereador

JUSTIFICATIVA:

A Orquestra Sinfônica de Sorocaba realizou seu concerto inaugural, no Cine Teatro São José, na cidade de Sorocaba, em 3 de outubro de 1949. Em reunião pública, sendo participantes elementos de todas as classes sociais da cidade, inclusive as autoridades civis, militares, administrativas e legislativas do município, realizada na Sala Nobre da Câmara Municipal, no dia 8 de setembro de 1949, foi fundada a Sociedade Cultural e Artística de Sorocaba, com a finalidade de incentivar, cultivar e difundir a música clássica, pintura, escultura, danças clássicas, declamação, teatro lírico, dramático e de comédia e a literatura correspondente a tais artes, bem como de proporcionar concertos musicais de todos os gêneros, saraus artísticos de bailados clássicos, criação dos salões e teatros sorocabanos; sendo finalidade precípua a manutenção de uma Orquestra Sinfônica.

Devidamente aprovados por Assembleia Geral efetuada a 27 de novembro de 1949, os seus Estatutos acham-se registrados sob nº 135 de ordem e um exemplar arquivado no Cartório da 1ª Circunscrição da Comarca.

De acordo com os arquivos anexados sugere-se que a Orquestra Sinfônica de Sorocaba já existia anteriormente ao ano de 1949, talvez em estrutura inferior, porém, o seu concerto inaugural realizado no dia 3 de outubro daquele ano marca uma nova fase da Orquestra, que a partir desse momento passa a ter uma estrutura jurídica, organizacional e uma programação artística/musical, através da direção do maestro Benedito Camargo e administração da Sociedade Cultural e Artística de Sorocaba.

Juntamente com a reorganização da OSS foi criada a Orquestra Sinfônica Juvenil, sob a direção do maestro Nilson Lombardi.

Em seus primeiros anos a OSS realizou muitos concertos no município e em cidades vizinhas, se apresentando em diversos espaços de Sorocaba como o Cine São José, Ginásio de Esportes e Cine Teatro Santa Rosália, além de receber

artistas convidados nacionais e internacionais como o pianista Olegs Kusnecov (Letônia) e participar de festivais de balé e montagens de ópera como é o caso de "A Traviata" em dezembro de 1959.

Entre os anos de 1961 e 1978, não há registros das atividade da orquestra pelos programas arquivados.

Em 1978, alunos da Escola Municipal Professor Getúlio Vargas retomaram a Orquestra Sinfônica do Município. Desde essa reinauguração a orquestra desenvolveu uma intensa atividade de difusão musical, tendo participado do Projeto Sinfonia Paulista da Secretaria de Estado da Cultura, nos anos de 1981-1987.

Em 1986, desta vez sob a regência de Pedro Cameron, a pedido dos músicos e professores, em um trabalho conjunto com a Secretaria da Educação e Cultura e vários segmentos da população, municipalizou-se a orquestra, oficializando-a Orquestra Sinfônica Municipal.

Em 1992 passou a ser administrada pela Fundação de Desenvolvimento Cultural de Sorocaba - FUNDEC e até hoje permanece aos cuidados da Instituição, agora sob a nomenclatura de Orquestra Sinfônica de Sorocaba. A FUNDEC foi fundada em 14 de abril de 1992, tendo seus instituidores a Fundação Ubaldino do Amaral, a Fundação Cultural Cruzeiro do Sul, a Associação de Eventos Culturais - Assec e a Metalac S/A Indústria e Comércio, por meio de uma parceria com a Prefeitura Municipal de Sorocaba, com a proposta de administrar a Orquestra Sinfônica de Sorocaba. É uma entidade civil de direito privado sem fins lucrativos, que tem como objetivo incentivar a cultura na cidade.

Nessa nova etapa a orquestra se apresentou em diversos locais pela cidade como Escola Municipal Getúlio Vargas, Centro Esportivo André Pieroni, inclusive participando da reabertura do Teatro Municipal Teotônio Vilela em 1990 e do Baile de Gala em homenagem ao 337º aniversário de Sorocaba.

Alguns maestros passaram pela orquestra desde 1992, entre eles o maestro Eduardo Ostergren, que permaneceu, ao todo, por 20 anos à frente da OSS, em temporadas diferentes, Jonicler Real e atualmente tem seu diretor artístico e regente, o maestro Eduardo Pereira.

A OSS se tornou um importante instrumento na difusão da música clássica para a população sorocabana e da região. Sua tarefa sempre foi a de divulgar um repertório não somente clássico, mas diverso, para conquistar novos públicos e incentivar. Os objetivos da OSS foram alcançados em mais de mil concertos realizados e uma média de 300 mil pessoas como público em seus concertos, nos seus 74 anos de trajetória.

Os espetáculos da OSS acontecem mensalmente e em sua maioria, na Sala FUNDEC, que tem sua sede no antigo Teatro São Rafael, construído em 1844, em pleno coração da cidade. Para além dos concertos habituais, a OSS se apresentou e apresenta em diversos locais, como Teatro Municipal Teotônio Vilela – Sorocaba, Teatro Polytheama – Jundiaí, Sala São Paulo e Festival de Inverno de Campos do Jordão.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2023.

ITALO MOREIRA

Vereador

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA. SECRETÁRIA LEGISLATIVA PL 68/2023

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de Projeto de Lei que *"Institui como Patrimônio Cultural Imaterial da Cidade de Sorocaba, a Orquestra Sinfônica de Sorocaba (OSS), e dá outras providências".*

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos a seguir:

No aspecto formal, nota-se que **a matéria em questão não é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo**, uma vez que não se nota no rol de matérias reservadas ao Chefe do Executivo, qualquer restrição à declaração de patrimônio cultural.

No **aspecto material, o PL visa valorizar, politicamente, como patrimônio cultural imaterial a concepção artística da Orquestra Sinfônica de Sorocaba** o que encontra fundamento nos ditames da Constituição Federal, que impõe ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) que garanta o pleno exercício dos direitos culturais, bem como que preste apoio, incentivo a valorização e a difusão das manifestações culturais, *in verbis*:

> SEÇÃO II
> Da Cultura
>
> Art. 215. **O Estado** garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e **apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais**.

Observa-se que a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) define como patrimônio imaterial "*as **práticas**, **representações**, **expressões**, **conhecimentos e técnicas – com os instrumentos**, objetos, artefatos e lugares **culturais** que lhes são associados - **que as comunidades**, os grupos e, em alguns casos os indivíduos, **reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural***".[1]

[1] Convenção da Unesco para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial (Paris, 17 de outubro de 2003), ratificada pelo Brasil em março de 2006.

Diz a referida Convenção:

> Artigo 1: Finalidades da Convenção
> A presente Convenção tem as seguintes finalidades:
> a) a **salvaguarda do patrimônio cultural imaterial**;
> b) o **respeito ao patrimônio cultural imaterial das comunidades**, grupos e indivíduos envolvidos;
> **c) a conscientização no plano local, nacional e internacional da importância do patrimônio cultural imaterial e de seu reconhecimento recíproco**;
> d) a cooperação e a assistência internacionais.

Logo, nota-se que a norma internacional fortalece o desenvolvimento de políticas públicas culturais, que possuam raízes materiais ou imateriais dentro de uma comunidade, o que é possível observância na proposição em exame, visto se tratar de um marco artístico municipal desde 1949.

Ademais, enfatiza-se que o **jurídico** desta Casa já entendeu pela **constitucionalidade** de PLs de iniciativa parlamentar que instituíram patrimônios culturais materiais e imateriais, como no caso dos **PLs 290/2022, 254/2022, 218/2022, 200/2022, 420/2021, 169/2021, 193/2020, 14/2020, 291/2019, 259/2018, 119/2018, 79/2017 e 238/2016.**

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, **nada a opor.**

Sorocaba, 23 de março de 2022.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o **Projeto de Lei nº 68/2023**, de autoria do **Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira**, que *"Institui como Patrimônio Cultural Imaterial da Cidade de Sorocaba, a Orquestra Sinfônica de Sorocaba (OSS), e dá outras providências".*

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 27 de março de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Vereador Fernando Alves Lisboa Dini
PL 68/2023

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *"institui como Patrimônio Cultural Imaterial da Cidade de Sorocaba a Orquestra Sinfônica de Sorocaba (OSS) e dá outras providências"*

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra respaldo em nosso direito positivo na medida em que a valorização, como patrimônio cultural imaterial da concepção artística da Orquestra Sinfônica de Sorocaba encontra fundamento nos ditames da Constituição Federal, que impõe, conforme o seu Art. 215, à União, Estados e Municípios o dever de garantir o pleno exercício dos direitos culturais, bem como que preste apoio, incentivo a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Quanto ao aspecto formal, a matéria em questão não se encontra elencada no rol taxativo previsto pelo art. 38 da LOM acerca da iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

Pelo exposto, observado o disposto acima, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, sublinhando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

S/C., 27 de março de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 68/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 68/2023, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, que institui como Patrimônio Cultural Imaterial da Cidade de Sorocaba, a Orquestra Sinfônica de Sorocaba (OSS), e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Cultura e Esporte. o art. 48-E do RIC dispõe:

Art. 48-E. À Comissão de Cultura e Esportes compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

I - assuntos culturais e artísticos; (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

II - matérias ligadas à esportes, recreação e lazer. (Redação pela Resolução nº 410/2014)

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 19 de abril de 2023

FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente da Comissão

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 70/2023.

"Institui, no calendário oficial do Município, o Dia do Sociólogo e dá outras providências".

Art. 1°. Fica instituído no calendário oficial de eventos no Município de Sorocaba, o "Dia do Sociólogo", que será comemorado na data de 10 de dezembro.

Art. 2°. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 21 de março de 2023.

ITALO MOREIRA

Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 21/Mar/2023 12:45

JUSTIFICATIVA:

Submeto à elevada apreciação plenária o presente projeto de lei que institui, no calendário oficial do Município, o Dia do Sociólogo, que nos foi apresentado diretamente pelo Primeiro Vice-presidente da ANASO - Associação Nacional dos Sociólogos e Sociólogas, Ilustríssimo Sr. Mateus Rosa Tognella.

O sociólogo desenvolve e utiliza um conjunto variado de técnicas e métodos de pesquisa para o estudo das coletividades humanas e interpreta os problemas da sociedade, da política e da cultura.

Este profissional atua nas áreas de ensino, pesquisa e planejamento, além de dar consultoria e assessoria a ONGs, empresas privadas e públicas, partidos políticos e associações profissionais, entre outras entidades.

A sua formação tem matriz em Ciências Sociais e é estruturada tendo como eixos principais três grandes áreas: sociologia, antropologia e ciência política.

No mundo atual, em que o homem está voltado para a individualidade e vem perdendo a compreensão global de sua intervenção na história, a sociologia desempenha um papel muito importante: propiciar uma ótica integrada da vida humana e social.

Pretendo, através da aprovação da presente proposta, homenagear os sociólogos que atuam em nosso Município de Sorocaba.

A data eleita relaciona-se à sanção presidencial à Lei 6.888 de 10 de dezembro de 1980, que reconhece a profissão liberal de Sociólogo no Brasil.

Com relação à legalidade, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça deste Estado já afirmou ser possível a mera criação de data comemorativa por lei de iniciativa parlamentar.

Nesse sentido é o entendimento assentado pelo Eg. Órgão Especial do Tribunal de Justiça: ***"... a criação de datas comemorativas é matéria abrangida pela competência legislativa da Câmara dos Vereadores."*** (ADIn nº 2.241.247-21.2015.8.26.0000 v.u. j. de 02.03.16 Rel. Des. MÁRCIO BARTOLI).

Nessa mesma direção é o seguinte precedente:

> *"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 951, de 28 de janeiro de 2011, do Município de Bertioga.* ***Norma que institui o "Dia do Guarda Municipal" e dá outras providências. Ato normativo que cuida de matéria de interesse local. Mera criação de data comemorativa. Constitucionalidade reconhecida.*** *Não ocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei por Vereador. Norma editada que não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo despesas extraordinárias.* ***Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.***" *(ADIn nº 0.088.292-10.2013.8.26.0000 v.u. j. de 31.07.13 Rel. Des. KIOITSI CHICUTA).*

Ante ao exposto, espero contar com o imprescindível apoio dos nobres pares na aprovação da presente proposição.

Sorocaba, 21 de março de 2023.

ÍTALO MOREIRA

Vereador

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: Projeto de Lei nº 070/2023

REQUERENTE: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico sobre Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que "*institui, no Calendário Oficial do Município, o Dia do Sociólogo e dá outras providências*".

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96 c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. FUNDAMENTOS

Constata-se, preliminarmente, quanto à **competência legislativa**, que a matéria do Projeto de Lei é amparada pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal[1], cabendo aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, tais como seu calendário oficial de eventos, em conformidade com o art. 33, inciso I, da Lei Orgânica Municipal[2].

Além disso, observa-se o atendimento ao disposto no art. 38 da Lei Orgânica, uma vez que a iniciativa legislativa não invade competência privativa do Poder Executivo[3], pois a

---

[1] Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[2] Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: (...)

[3] Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
I - regime jurídico dos servidores;

proposição não trata da estrutura ou atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos, nos termos do Tema 917 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (ARE 878911).

Neste mesmo sentido segue a jurisprudência pacífica do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ARTIGO 2º DA LEI Nº 4.594, DE 1º DE JULHO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL/SP, QUE "INSTITUI O MÊS 'MAIO LARANJA' SOBRE A IMPORTÂNCIA DA CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO, ORIENTAÇÃO E COMBATE AO ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA E ADOLESCENTE" – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – VIABILIDADE QUANTO AO TEMA **– INCLUSÃO DE DATA COMEMORATIVA NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO À LUZ DE INTERESSE LOCAL** – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA NO 917 – ARE 878.911/RJ – **DISPOSITIVO QUE NÃO IMPÕE DIRETAMENTE FORMA DE EXECUÇÃO DO PROGRAMA EM QUESTÃO, TAMPOUCO DELIBERA SOBRE ATRIBUIÇÕES OU ESTRUTURA DOS ÓRGÃOS DO EXECUTIVO – VÍCIO DE INICIATIVA E ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NÃO CARACTERIZADOS – PEDIDO IMPROCEDENTE.** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2180713-67.2022.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/02/2023; Data de Registro: 17/02/2023)

Em relação ao **aspecto material**, verifica-se que a norma pretende homenagear os "Sociólogos", sendo o exercício da Sociologia disciplinado pela Lei Federal nº 6.888, de 10 de dezembro de 1980. Por este motivo, no âmbito do Estado de São Paulo, o dia 10 de dezembro já foi escolhido como data comemorativa do "Dia do Sociólogo", nos termos da Lei Estadual nº 17.466, de 03 de dezembro de 2021.

Destaca-se também que, conforme o art. 218, §3º, da Constituição Federal, o Estado apoiará a formação de recursos humanos na área da ciência, sendo a instituição de data

---

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

comemorativa no Calendário Oficial do Município forma de conceder publicidade e reconhecimento à determinada atividade científica.[4]

De igual maneira, nos termos do art. 150, incisos I e II, da Lei Orgânica, deve o Município apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais, dentre estas as atividades científicas[5], tais como a prática da Sociologia.

Por fim, a eventual aprovação desta Proposição dependerá da maioria de simples de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opina-se pela **viabilidade jurídica do Projeto de Lei,** não havendo nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 23 de março de 2023.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo

[4] Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)
§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

[5] Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:
I – garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;
II – atuará no sentido de estabelecer uma política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais, visando atingir objetivos comuns, (...);

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o **Projeto de Lei nº 70/2023**, de autoria do **Nobre Edil Ítalo Gabriel Moreira**, que *"Institui, no Calendário Oficial do Município, o Dia do Sociólogo e dá outras providências"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 27 de março de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre
PL 070/2023

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira que *"Institui, no Calendário Oficial do Município, o dia do Sociólogo, e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois a instituição de datas comemorativas locais não é matéria reservada ao Prefeito Municipal por não implicar em ato de ingerência concreta nas atribuições do Poder Executivo, conforme jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2216625-96.2020.8.26.0000; Data do Julgamento: 29/09/2021; Direta de Inconstitucionalidade 2103255-42.2020.8.26.0000; Data do Julgamento: 27/01/2021).

Quanto ao aspecto material, verifica-se que a norma pretende homenagear os "Sociólogos", sendo o exercício da Sociologia disciplinado pela Lei Federal nº 6.888, de 10 de dezembro de 1980 e a valorização desse profissional está em consonância com o art. 218, §3 da Constituição Federal, que dispõe que o Estado apoiará a formação de recursos humanos na área de ciência.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a aprovação dessa propositura dependerá da manifestação favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do RIC.

S/C., 27 de março de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 70/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 70/2023, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, que institui, no Calendário Oficial do Município, o Dia do Sociólogo e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Cultura e Esporte. o art. 48-E do RIC dispõe:

Art. 48-E. À Comissão de Cultura e Esportes compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

I - assuntos culturais e artísticos; (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

II - matérias ligadas à esportes, recreação e lazer. (Redação pela Resolução nº 410/2014)

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 19 de abril de 2023

FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente da Comissão

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 09/2017

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação, em sítio eletrônico oficial, das listas dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Município de Sorocaba."

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Artigo 1º - O Governo Municipal de Sorocaba fica obrigado a publicar, em seus sítios oficiais, as listas dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Município de Sorocaba.

§ 1º - As informações deverão ser disponibilizadas nos sítios oficiais da Secretaria Municipal da Saúde, obedecendo-se aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, publicidade, eficiência e respeito à privacidade do paciente.

§ 2º - As informações a serem divulgadas devem conter:

1 - o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do paciente, como forma exclusiva de identificação do paciente, ocultando-se os três primeiros e os dois últimos dígitos desse número;

CAMARA MUN DE SOROCABA DATA: 02/01/2017 HORA:16:25 PROT: 160746 VER: 01/06

2 - a data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;

3 - a colocação na fila da lista de espera, na área médica que o paciente será atendido;

4 - a estimativa de prazo para o atendimento solicitado.

5 - a relação de pacientes já atendidos, com identificação por meio do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), ocultando-se os três primeiros e os dois últimos dígitos desse número.

§ 3° - As listagens disponibilizadas deverão ser específicas para cada modalidade de consulta, exame ou intervenção cirúrgica aguardada, e abranger todos os pacientes inscritos nas diversas unidades de saúde do Município de Sorocaba, incluindo as entidades conveniadas ou quaisquer outros prestadores que recebam recursos públicos da Municipalidade de Sorocaba.

§ 4° - As informações deverão ser atualizadas semanalmente pela Secretaria Municipal da Saúde.

Artigo 2° - Fica assegurada a alteração na ordem cronológica de inscrição das listas de espera, com fundamento em critérios de gravidade do estado clínico do paciente.

Parágrafo único - Havendo a necessidade de alteração da lista de espera, deverá ser comunicado o Departamento Regional

de Saúde (DRS), devendo ainda essa lista ser atualizada num prazo máximo de 48H (quarenta e oito horas) da ocorrência do evento que engendrou essa alteração, indicando detalhadamente os motivos desta alteração.

Artigo 3° - Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Fernanda Garcia
Vereadora

CÂMARA MUN. DE SOROCABA DATA: 02/01/2017 HORA: 16:25 PROT: 1607% UTR: 003/16

JUSTIFICATIVA:

De acordo com o artigo 23 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), in verbis:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

O dispositivo constitucional em referência explicitamente estabelece que a tutela da saúde é um tema de competência material comum, isto é, um assunto que não cabe com exclusividade à União, e sim de forma compartilhada com os demais entes da Federação, incluindo os Estados e Municípios.

Neste sentido, a competência legislativa sobre a defesa da saúde é concorrente. Segundo o teor do artigo 24, XII, da CF/88, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção e defesa da saúde. Cumpre destacar que os Municípios também podem legislar sobre a defesa da saúde, por força do artigo 30, incisos I e II, da CF/88.

Da interpretação constitucional dos dispositivos acima aludidos conclui-se que os Municípios têm o dever constitucional de cuidar da saúde (competência comum) e, por via de consequência lógica, podem legislar sobre as questões relacionadas ao assunto (competência concorrente), ainda que seja de forma complementar ou suplementar.

No tocante às questões de saúde, cumpre ressaltar que ainda há problemas ou falhas nos mecanismos de regulação do atendimento à saúde nos diversos níveis do Sistema Único de Saúde (SUS).

Com efeito, nota-se um déficit de transparência nos processos de gestão das filas de espera do SUS, que geram consequências negativas aos interesses da coletividade, dentre outras, o desrespeito à ordem cronológica das listas e a falta de critérios objetivos de priorização de pacientes.

Nos últimos anos, diversas ações foram movidas perante o Poder Judiciário com o intuito de responsabilizar os agentes públicos envolvidos em manobras para "furar" a fila de espera de consultas, exames e intervenções cirúrgicas. Por exemplo, o Ministério Público de São Paulo promoveu uma ação civil pública contra o ex-prefeito de Sorocaba e diversos ex-vereadores, ex-vereadoras e vereadores, vereadoras, em virtude dos fortes indícios de um esquema conhecido como "fura-fila da saúde", na qual um grupo de pessoas usava da influência política para marcar consultas e exames. Esse processo judicial encontra-se em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Sorocaba, e foi amplamente divulgado pela mídia, e gerou grande constrangimento para a coletividade.

Neste contexto, há diversas iniciativas legislativas voltadas à regulação do acesso às ações e serviços do SUS, dentre outras, o projeto de lei n. 38, de 2014, que tramita no Senado Federal; o projeto de lei n. 6.804, de 2013, que tramita na Câmara dos Deputados; o projeto de lei n. 153/2012, que tramitou na Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas; e o projeto de lei n. 1208/2015, que tramita na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Anote-se, ainda, a existência de iniciativas municipais, tais como a Lei n. 12.996, de 2013, que obriga o Município de Ribeirão Preto a divulgar a posição das pessoas nas filas de espera de consultas, cirurgias e tratamentos especiais.

O projeto de lei que ora apresentamos objetiva aprimorar as ações e serviços de saúde pública executados no território do Município de Sorocaba, por meio de um sistema de regulação do acesso à saúde que obedeça tanto ao princípio de transparência da Administração Pública (Artigo 37, caput, da CF/88), quanto ao princípio de respeito à dignidade humana do paciente (Artigo 1°, III, CF/88), da intimidade e da vida privada (Art. 5°, X, CF/88), com a preservação absoluta do sigilo da identidade dos usuários do SUS.

Para tanto, o número de inscrição no CPF do paciente não será inteiramente revelado nas mencionadas listas de espera. Seguindo o modelo adotado em outros portais congêneres, a identificação do paciente ocultará os três primeiros e os dois últimos dígitos do número do CPF, *e.g.*,***053.158-**.

O presente projeto de lei assegurará aos cidadãos do Município de Sorocaba uma transparência no atendimento à saúde promovida pelo Poder Público, com a clareza e precisão de informações que essas listas de espera exigem.

É inegável o interesse público no presente projeto, motivo pelo qual submeto à esta casa para aprovação.

Sala das sessões,

Fernanda Garcia
Vereadora

Recibo Digital de Proposição

Autor : Fernanda Schlic Garcia

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação, em sítio eletrônico oficial, das listas dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Município de Sorocaba

Data de Cadastro : 02/01/2017

9102017290663

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 009/2017

A autoria da presente Proposição é da Vereadora Fernanda Schlic Garcia.

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação, em sítio eletrônico oficial, das listas dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Município de Sorocaba.

O Governo Municipal de Sorocaba fica obrigado a publicar, em seus sítios oficiais, as listas dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Município de Sorocaba. As informações deverão ser disponibilizadas nos sítios oficiais da Secretaria Municipal da Saúde, obedecendo-se aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, publicidade, eficiência e respeito à privacidade do paciente. As informações a serem divulgadas devem conter: o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do paciente, como forma exclusiva de

identificação do paciente, ocultando-se os três primeiros e os dois últimos dígitos desse número; a data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica; a colocação na fila da lista de espera, na área médica que o paciente será atendido; a estimativa de prazo para o atendimento solicitado; a relação de pacientes já atendidos, com identificação por meio do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), ocultando-se os três primeiros e os dois últimos dígitos desse número. As listagens disponibilizadas deverão ser específicas para cada modalidade de consulta, exame ou intervenção cirúrgica aguardada, e abranger todos os pacientes inscritos nas diversas unidades de saúde do Município de Sorocaba, incluindo as entidades conveniadas ou quaisquer outros prestadores que recebam recursos públicos da Municipalidade de Sorocaba. As informações deverão ser atualizadas semanalmente pela Secretaria Municipal da Saúde (Art. 1º); fica assegurada a alteração na ordem cronológica de inscrição das listas de espera, com fundamento em critérios de gravidade do estado clínico do paciente. Havendo a necessidade de alteração da lista de espera, deverá ser comunicado o Departamento Regional de Saúde (DRS), devendo ainda essa lista ser atualizada num prazo máximo de 48H (quarenta e oito horas) da ocorrência do evento que engendrou essa alteração, indicando detalhadamente os motivos desta alteração (Art. 2º); Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação (Art. 3º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, porém é ilegal face a forma de apresentação, neste diapasão passa-se a expor:

Esta Proposição visa normatizar sobre a obrigatoriedade da publicação, em sítio eletrônico oficial, das listas dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Município de Sorocaba, destaca-se que:

O PL em exame visa implementar o direito a informação, sendo tal direito considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, *in verbis*:

> *Título II*
> *Dos Direitos e Garantias Fundamentais*
> *Capítulo I*
> *DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS*
>
> *Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
>
> *XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.*

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: "No Brasil, o direito a informação tem o mais

sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado."

O direito a informação está incluído nos direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos impõem ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.

Soma-se, ainda, ao fato que, em conformidade com o Art. 1º do arquétipo constitucional, a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Município e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito.

E destaca-se como princípio democrático a constituição de uma democracia representativa e participativa, pluralista, e que seja garantia geral da vigência e eficácia dos direitos fundamentais.

Face a todo o exposto, **constata-se que este PL encontra guarida no Direito Pátrio**, pois visa a dar eficácia ao Direito de Informação, consagrado pela Constituição da República, como Direito Fundamental, e ainda, está condizente com o princípio democrático, o alicerce que fundamenta o Estado Democrático de Direito; **frisa-se, porém, que:**

Esta Proposição da forma apresentada é ilegal, pois, está em vigência a Lei Municipal nº 10.528, de 31 de julho dé 2013, que trata da matéria constante na presente Proposição, *in verbis:*

LEI Nº 10.528, DE 31 DE JULHO DE 2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da listagem dos pacientes que aguardam consultas de especialidades, procedimentos de diagnóstico e cirurgia na rede pública municipal de saúde e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 101/2013 – autoria do Vereador FERNANDO ALVES LISBOA DINI.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Com a implantação oficial da Central de Regulação Municipal fica o Poder Executivo obrigado a divulgar na rede mundial de computadores, através do site da Prefeitura ou outro meio eletrônico disponível, a informação sobre a quantidade e a ordem de espera das consultas de especialidades, procedimentos de diagnóstico e cirurgia na rede pública de saúde de Sorocaba.

Parágrafo único. A divulgação deverá garantir o direito de sigilo dos pacientes, sendo fornecida uma senha da qual poderá consultar sua colocação na fila de espera.

Art. 2º As informações serão disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, devidamente justificados por profissional médico.

Parágrafo único. Referida lista deve ser atualizada diariamente e divulgada por tipos de exames, cirurgias e consultas de especialidades médicas, seguindo a devida ordem de atendimento.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ressalta que está estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil que Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, nos termos seguintes:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I- Emendas à Constituição;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI – decretos legislativos;

VII – resoluções;

Paragrafo único. ***Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das lei.*** (g.n.)

Face aos ditames constitucionais foi editada Lei Complementar Federal que normatiza sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, **estabelecendo que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa**, *in verbis*:

Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece

normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Art. 7º O primeiro artigo texto indicará o objetivo da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

*IV – **o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa**.* (g.n.)

Frisa-se que a Lei Municipal nº 10.528, de 31 de julho de 2013, normatiza sobre a matéria disposta neste Projeto de Lei, nos termos seguintes: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da listagem dos pacientes que aguardam consultas de especialistas, procedimentos de diagnóstico e cirurgia na rede municipal de saúde e dá outras providências". Destaca-se que:

Este Projeto de Lei é ilegal face a forma proposta, para escoimar o vício de ilegalidade apontada, bem como obedecendo a Lei de Regência (Lei Complementar Federal nº 95, de 1998), o presente PL deve-se ater a complementar a lei básica em vigência (Lei nº 10528, de 2013).

Por fim sublinha-se que, se acaso se buscar normatizar inteiramente a matéria de determinada Lei em vigência, é necessário inserir no PL cláusula de revogação expressa, em observância ao art. 9º, Lei

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

Complementar Federal nº 95, de 1998: "A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições revogadas", **ou seja, inexiste em nosso sistema jurídico revogação tácita**; ressalta-se que:

Tais regras de Técnica Legislativa, determinadas pela Constituição da República, devem ser observadas, para trazer racionalidade ao sistema normativo, para que não ocorra, ao se deparar com uma Lei, inserida em nosso Direito Positivo, não se ter nunca a certeza se a mesma está ou não em vigência, e se acaso existe alguma Lei que revoga tacitamente a mesma; ou ainda, não se saberá ao observar uma Lei, se por ventura não existem leis esparsas tratando do mesmo assunto, sem que haja revogação tácita.

É o parecer.

Sorocaba, 13 de março de 2.017.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

Principal >
Vereadores >
Matérias Legislativas
Legislação >
Notícias
Ordem do Dia
Ordens do Dia até NOV 2016 >
Concurso Público Nº 01/2013
Tribuna Popular
Memorial
Licitações
Finanças >
Ranking Procon
Consumidor Procon
CVV
Agenda
Fale Conosco
Como Chegar
Acesso Interno

Procura de Leis :
Número da Lei :
ok
Pesquisa Geral

<< Voltar

Lei Ordinária nº : 10528 **Data :** 31/07/2013

Versão de Impressão | Alterações para esta Lei | Arquivos Anexos

Classificações : Saúde, Divulgação de Serviços e Benefícios / Informativos

Ementa : Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da listagem dos pacientes que aguardam consultas de especialidades, procedimentos de diagnóstico e cirurgia na rede municipal de saúde e dá outras providências.

LEI Nº 10.528, DE 31 DE JULHO DE 2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da listagem dos pacientes que aguardam consultas de especialidades, procedimentos de diagnóstico e rede pública municipal de saúde e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 101/2013 – autoria do Vereador FERNANDO ALVES LISBOA DINI.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Com a implantação oficial da Central de Regulação Municipal fica o Poder Executivo obrigado a divulgar na rede mundial de computadores site da Prefeitura ou outro meio eletrônico disponível, a informação sobre a quantidade e a ordem de espera das consultas de especialidades, procedi diagnóstico e cirurgia na rede pública de saúde de Sorocaba.

Parágrafo único. A divulgação deverá garantir o direito de sigilo dos pacientes, sendo fornecida uma senha da qual poderá consultar sua colocação espera.

Art. 2º As informações serão disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a cha pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, devidamente justificados por profissional médico.

Parágrafo único. Referida lista deve ser atualizada diariamente e divulgada por tipos de exames, cirurgias e consultas de especialidades médicas, seg devida ordem de atendimento.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 31 de julho de 2013, 358º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal
ANISIO APARECIDO LIMA
Secretário de Negócios Jurídicos
JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Relações Institucionais
Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra
SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Mensagem de veto

Vigência

(Vide Decreto nº 2.954, de 29.01.1999)
(Vide Decreto nº 4.176, de 28.03.2002)

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

Art. 2º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º Na numeração das leis serão observados, ainda, os seguintes critérios:

I - as emendas à Constituição Federal terão sua numeração iniciada a partir da promulgação da Constituição;

II - as leis complementares, as leis ordinárias e as leis delegadas terão numeração seqüencial em continuidade às séries iniciadas em 1946.

CAPÍTULO II

DAS TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO, REDAÇÃO E ALTERAÇÃO DAS LEIS

Seção I

Da Estruturação das Leis

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Art. 4º A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, propiciará identificação numérica singular à lei e será formada pelo título designativo da espécie normativa, pelo número respectivo e pelo ano de promulgação.

Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

Art. 6º O preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal.

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subseqüente à sua consumação integral. (Incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula 'esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial' . (Incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

~~Art. 9º Quando necessária a cláusula de revogação, esta deverá indicar expressamente as leis ou disposições legais revogadas.~~

Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Parágrafo único. (VETADO) (Incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Seção II

Da Articulação e da Redação das Leis

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;

V - o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;

VI - os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;

VII - as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;

VIII - a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 09/2017, de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação, em sítio eletrônico oficial, das listas dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Município de Sorocaba.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre ***Vereador José Francisco Martinez,*** *que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 20 de março de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez
PL 09/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação, em sítio eletrônico oficial, das listas dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Município de Sorocaba"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela ilegalidade do projeto (fls. 09/17).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que embora a matéria encontre respaldo no direito pátrio, especialmente no direito fundamental de acesso à informação (art. 5º, XIV da Constituição Federal); a forma pela qual esta proposição se apresenta afronta a Lei Complementar Federal nº 95/98 em seu art. 7º, inciso IV, vejamos:

> *Art. 7º(...)*
> *IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.*

Desta feita, como está em vigência a Lei Municipal nº 10.528/2013, que normatiza sobre a mesma matéria deste PL, há incompatibilidade de coexistência dessas duas normas, somente se admitindo que uma norma posterior apenas complemente a anterior, com remissão expressa, ou a revogue expressamente, inexistindo a figura da revogação tácita justamente para evitar a simultaneidade de normas sobre a mesma matéria.

Pelo exposto, tendo em vista a forma como proposição foi apresentada, ela padece de ilegalidade por contrariar o inciso IV da Lei Complementar Federal nº 95/98.

S/C., 22 de março de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício n° 02/2017

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba,
Vereador Rodrigo Maganhato

Fernanda Garcia, vereadora, vem requerer, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara, nos termos do art. 85 do Regimento interno a **retirada de pauta** dos seguintes projetos, em razão de audiências públicas marcadas sobre os temas tratados nos PLs:

PL n° 8/2017 suspender até terceira semana de agosto;
PLs n° 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11 e 12 por tempo indeterminado.

Cordialmente,

17 de fevereiro de 2017.

Fernanda Schlic Garcia
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 251 /2022

"Dispõe sobre a publicação de lista de espera dos pacientes, promovendo a transparência nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Município, e dá outras providências."

Art. 1º. Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar na rede mundial de computadores, através do site da Prefeitura ou outro meio eletrônico disponível, a lista de espera, atualizada, dos pacientes que aguardam consultas - discriminadas por especialidade -, exames, intervenções cirúrgicas, leito em hospital e quaisquer outros procedimentos na área de gestão da saúde pública.

Parágrafo único. As listagens disponibilizadas devem ser específicas para cada modalidade de consulta - discriminada por especialidade -, exame, intervenção cirúrgica, leito em hospital ou procedimentos e abranger todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades da rede municipal de saúde, incluindo as unidades conveniadas.

Art. 2º. A divulgação das informações de que trata esta Lei deve observar o direito à privacidade do paciente, que poderá ser identificado pelo número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou pelo Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Art. 3º. A lista de espera de que trata esta Lei deve ser disponibilizada em cada esfera do Município de Sorocaba pelo gestor do Sistema Único de Saúde (SUS), que deverá seguir a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais.

Parágrafo único. O gestor Municipal do Sistema Único de Saúde (SUS) deve unificar as listas municipais, levando em consideração os critérios técnicos para o atendimento do paciente.

Art. 4°. As listas de espera divulgadas devem conter:

I - a data de solicitação da consulta (discriminada por especialidade), do exame, das intervenções cirúrgicas, do leito no hospital, ou de outros procedimentos;

II - a posição que o paciente ocupa na fila de espera;

III - o nome completo dos inscritos habilitados para a respectiva consulta, exame, intervenção cirúrgica, ocupação do leito no hospital ou outros procedimentos;

IV - a relação dos pacientes já atendidos, por meio da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

V - a especificação do tipo de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica, necessidade de ocupação do leito ou outros procedimentos;

VI - a estimativa de prazo para o atendimento solicitado no Município de Sorocaba.

Art. 5°. As unidades de saúde afixarão em local visível o conteúdo desta Lei.

Art. 6°. A Lei ao ser sancionada deverá ser denominada de "Lei Anti-Fura-Fila".

Art. 7°. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

CÂMARA MUN. SOROCABA 10/Nov/2022 12:20 225963 2/3

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 09 de agosto de 2022.

Ítalo Moreira

Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 10/Ago/2022 12:20 225583 S/S

JUSTIFICATIVA:

Nosso município pode perfeitamente viabilizar a lista de espera on-line, dando maior transparência às ações da Secretaria Municipal de Saúde. A lista on-line propiciará que cidadãos e órgãos de controle fiscalizem tanto a eficiência do poder público municipal em sua política de saúde junto à população, como também proporciona ao usuário da rede municipal de saúde, o acompanhamento em tempo real de sua evolução na lista de espera, impossibilitando inclusive a que alguém fure a fila, por meio de intervenção política.

Ademais, o presente projeto em muito auxiliará os servidores públicos da área da saúde e Ouvidoria do Município, facilitando o acesso aos dados da lista de espera, transmitindo rapidamente estas informações aos cidadãos sorocabanos.

Ainda mais, em conformidade com o art. 1° da Constituição, a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Município e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e destaca-se como princípio democrático a constituição de uma democracia representativa e participativa, pluralista, e que garanta eficácia dos direitos fundamentais.

Assim, o presente projeto de lei visa a dar eficácia ao Direito de Informação e transparência pública, consagrado pela Constituição da República, como Direito Fundamental, e ainda, está condizente com o principio democrático, o alicerce que fundamenta o Estado Democrático de Direito.

O presente projeto está amparado nos princípios constitucionais da publicidade, informação, impessoalidade, moralidade e eficiência (*caput* do art. 37 da Constituição Federal).

Ainda, a Constituição Federal consagra o **direito à informação** como norma fundamental para os cidadãos, prevista no art. 5º, XIV, nos seguintes termos:

> *Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
> *(...)*
> ***XIV - é assegurado a todos o acesso à informação** e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.*

Há de se ressaltar também que a administração pública é pautada pelo **Princípio da Publicidade**, previsto no *caput* do art. 37, de modo que o Poder Executivo, mais do que todos, deve observar essa máxima:

> ***Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes** da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios obedecerá aos princípios de** legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:*

Por todo o exposto, espera o autor o apoio dos nobres colegas na aprovação do presente projeto.

Sorocaba, 09 de agosto de 2022.

Ítalo Moreira

Vereador

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 251/2022

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de PL que dispõe sobre a publicação de lista de espera dos pacientes, promovendo a transparência nos estabelecimentos da rede pública de saúde do município, e dá outras providências.

Esta Proposição da forma apresentada é ilegal, pois, está em vigência a Lei Municipal nº 10.528, de 2013, que trata da matéria constante neste Projeto de Lei, *in verbis:*

> *Lei nº 10.528, de 31de julho de 2013.*
>
> *Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da listagem dos pacientes que guardam consultas de especialidades, procedimentos de diagnóstico e cirurgia na rede pública municipal de saúde e dá outras providências.*

Ressalta que está estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil que Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, nos termos seguintes:

> *Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

I- Emendas à Constituição;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI – decretos legislativos;

VII – resoluções;

Paragrafo único. ***Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das lei***. (g.n.)

Face aos ditames constitucionais foi editada Lei Complementar Federal que normatiza sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, **estabelecendo que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa**, *in verbis*:

Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Art. 7º O primeiro artigo texto indicará o objetivo da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

*IV – **o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa**.* (g.n.)

Este Projeto de Lei é ilegal face a forma proposta, para escoimar o vício de ilegalidade apontada, bem como obedecendo a Lei de Regência (Lei Complementar Federal nº 95, de 1998), o presente PL deve-se ater a complementar a Lei básica em vigência (Lei nº 12.265, de 2020).

Por fim sublinha-se que, se acaso se buscar normatizar inteiramente a matéria de determinada Lei em vigência, é necessário inserir no PL cláusula de revogação expressa, em observância ao art. 9º, Lei Complementar Federal nº 95, de 1998: "A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições revogadas", **ou seja, inexiste em nosso sistema jurídico revogação tácita**; ressalta-se que:

Tais regras de Técnica Legislativa, determinadas pela Constituição da República, devem ser observadas, para trazer racionalidade ao sistema normativo, para que não ocorra, ao se deparar com uma Lei, inserida em nosso Direito Positivo, não se ter nunca a certeza se a mesma está ou não em vigência, e se acaso existe alguma Lei que revoga tacitamente a mesma; ou ainda, não se saberá ao observar uma Lei, se por ventura não existem leis esparsas tratando do mesmo assunto, sem que haja revogação tácita.

Sendo que a ilegalidade apontada, contrasta com o princípio da legalidade, consagrado no Artigo 37, Constituição da República, **sendo, portanto, inconstitucional, este PL.**

Ressalta-se por fim, que está em tramitação nesta Casa de Leis, o Projeto de Lei abaixo descrito, o qual trata da mesma matéria do presente PL, sendo, portanto, as Proposições semelhantes:

PL nº 251/2022 *(Este Projeto de Lei)*

Dispõe sobre a publicação de lista de espera dos pacientes, provendo a transparência nos estabelecimentos da rede pública de saúde do município, e dá outras providências. **Protocolado em 10.08.2022**.

PL nº 009/2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação, em sítio eletrônico oficial, das listas dos pacientes que guardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Município de Sorocaba. **Protocolado em 02.01.2017.**

Destaca-se que havendo em tramitação dois ou mais projetos semelhantes (dispondo sobre o mesmo assunto), conforme acima descrito, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência, ou seja, o Projeto de Lei nº 009/2017; e a presente Proposição – PL nº 251/2022, deve ser apenso ao primeiro, qual seja o de nº 009/2017, neste sentido estabelece o RIC nos termos abaixo:

Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007.

Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011).

É o parecer.

Sorocaba, 11 de agosto de 2.022.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 009/2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação, em sítio eletrônico oficial, das listas dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Município de Sorocaba.

Texto Original | Compartilhar no Facebook | Versão de Impressão

Apresentação: 02/01/2017 | Tipo: Projeto de Lei Ordinária
Autor: Fernanda Schlic Garcia | Localização: Divisão de Expediente
Situação: Pronto para Inclusão na Ordem do Dia
Classificações: Divulgação de Serviços e Benefícios/Informativos, Saúde

Tramitações

22/03/2017 | Situação: Pronto para Inclusão na Ordem do Dia
Ação: Solicitada a Retirada do PL por tempo indeterminado a pedido da autora, conforme ofício e de acordo com o art. 85 do Regimento Interno, em 17/02/2017.
Localização: Divisão de Expediente
Documentos: Ofício de Retirada do PL

13/03/2017 Situação: Aguardando Parecer da Comissão de Justiça
Localização: Comissão de Justiça
Documentos: Par. Just. PL

02/02/2017 Situação: Aguardando Parecer Jurídico Localização: Divisão de Assuntos Jurídicos
Documentos: Par. Jur. Projeto

02/02/2017 Situação: Apresentação da Matéria em Plenário Localização: Plenário

02/01/2017 Situação: Aguardando Apresentação em Plenário
Localização: Divisão de Expediente

Documentos acessórios

Documento 22/03/2017 Descrição: Par. Just. PL Tipo: Parecer
Autor: Comissão de Justiça

Documento 13/03/2017 Descrição: Par. Jur. Projeto Tipo: Parecer Autor: Jurídico

Documento 17/02/2017 Descrição: Ofício de Retirada do PL Tipo: Ofício
Autor: Fernanda Schlic Garcia

LEI ORDINÁRIA Nº 10528/2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da listagem dos pacientes que aguardam consultas de especialidades, procedimentos de diagnóstico e cirurgia na rede pública municipal de saúde e dá outras providências.

Promulgação: 31/07/2013 Tipo: Lei Ordinária
Classificação: Saúde; Divulgação de Serviços e Benefícios / Informativos

LEI Nº 10.528, DE 31 DE JULHO DE 2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da listagem dos pacientes que aguardam consultas de especialidades, procedimentos de diagnóstico e cirurgia na rede pública municipal de saúde e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 101/2013 – autoria do Vereador FERNANDO ALVES LISBOA DINI.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Com a implantação oficial da Central de Regulação Municipal fica o Poder Executivo obrigado a divulgar na rede mundial de computadores, através do site da Prefeitura ou outro meio eletrônico disponível, a informação sobre a quantidade e a ordem de espera das consultas de especialidades, procedimentos de diagnóstico e cirurgia na rede pública de saúde de Sorocaba.

Parágrafo único. A divulgação deverá garantir o direito de sigilo dos pacientes, sendo fornecida uma senha da qual poderá consultar sua colocação na fila de espera.

Art. 2º As informações serão disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, devidamente justificados por profissional médico.

Parágrafo único. Referida lista deve ser atualizada diariamente e divulgada por tipos de exames, cirurgias e consultas de especialidades médicas, seguindo a devida ordem de atendimento.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 31 de julho de 2013, 358º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal
ANISIO APARECIDO LIMA
Secretário de Negócios Jurídicos
JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 1 / 2022

MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

O artigo 8º do Projeto de Lei 251/2022, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º. Esta Lei complementa a Lei Municipal nº 10.528, de 31 de julho de 2013."

Fica acrescido o artigo 9º ao Projeto de Lei 251/2022, com seguinte redação:

"Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Justificativa:

A presente emenda justifica-se para fins de melhor adequar o projeto de lei em apreço ao disposto na Lei 10.528, de 31 de julho de 2013, sendo que a Lei Complementar Nacional nº 95, de 1998, dispõe que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a lei subsequente se destine a **complementar lei considerada básica**.

Ítalo Moreira
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 16/Abr/2022 12:57 228235 1/1

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o **Projeto de Lei nº 251/2022** de autoria do **Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira**, que *Dispõe sobre a publicação da lista de espera dos pacientes, promovendo a transparência nos estabelecimentos da rede pública de saúde do município, e dá outras providências.*

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 15 de agosto de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Vereador Cristiano Anunciação dos Passos
PL 251/2022 e Emenda 01

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que "*Dispõe sobre a publicação da lista de espera dos pacientes, promovendo a transparência nos estabelecimentos da rede pública de saúde do município, e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, que exarou parecer opinando pela **ilegalidade** da proposição.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, observa-se que o projeto pretende obrigar o Poder Executivo a divulgar na rede mundial de computadores lista de espera de pacientes que aguardam consultas, exames outros procedimentos na área de gestão da saúde pública (art. 1º), disponibilizada pelo gestor do Sistema Único de Saúde (art. 3º), determinando o conteúdo a ser divulgado (art. 4º) e a afixação do conteúdo desta lei em local visível nas unidades de saúde (art. 5º).

No entanto, **notamos que a matéria já é tratada pela Lei Municipal nº 10.528, de 31 de julho de 2013** ("*Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da listagem dos pacientes que guardam consultas de especialidades, procedimentos de diagnósticos e cirurgia na rede pública municipal de saúde e dá outras providências*"), o que é vedado pelo art. 7º, inciso IV e art. 9º, ambos da Lei Complementar nº 95, 26 de fevereiro de 1998, sendo que, **para sanar tal ilegalidade, o autor apresentou a Emenda 01**, prevendo a complementação da lei básica.

Ressalva-se ainda que se encontra em tramitação nesta Edilidade o **PL 09/2017,** de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação, em sítio eletrônico oficial, das listas dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Município de Sorocaba*", **recomendando-se o apensamento do PL 251/2022 ao PL 09/2017,** nos termos do art. 139 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, por tratar de matéria similar.

Ante o exposto, **nada a opor ao PL 251 e sua Emenda 01**, destacando que a eventual aprovação dependerá do voto favorável da maioria simples.

S/C., 22 de agosto de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

Comissão de Saúde Pública

(Parecer da Comissão da Saúde Publica ao Projeto de Lei n° 251/2022 e a Emenda 01 deste PL)

Trata-se de: Parecer da Comissão de Saúde Pública da Câmara Municipal de Sorocaba-SP **ao Projeto de Lei n° 251/2022 e de sua Emenda 01 ambos de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, QUE DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO DA LISTA DE ESPERA DOS PACIENTES, PROMOVENDO A TRANSPARÊNCIA NOS ESTABELECIMENTOS DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer não favorável ao projeto, porém, com a apresentação da Emenda 01 ao presente PL, os pontos apontados como ilegais pela Douta Procuradoria foram superados, tanto é que a própria Comissão de Justiça por ocasião do Parecer da Emenda 01 foi no sentido da Constitucionalidade e Legalidade do PL por conta da Emenda 01.

De modo que, em resumo, a Comissão de Justiça não se opôs a tramitação do Projeto, nem da Emenda 01.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Saúde Pública para ser apreciado. o art. 48-D do RIC dispõe:

Art. 48-O. À Comissão de Saúde Pública compete emitir parecer sobre proposição que trate de:

I- assuntos de saúde pública em geral e assistência social;

II- matérias ligada à alimentação e estado nutricional da população;

III- ***assuntos relativos à higiene e a assistência sanitária.***

Deste modo, fica nítido que tanto o projeto como sua respectiva Emenda 01 têm objetivo benéfico para à saúde pública de Sorocaba, já que, resumidamente falando, buscam resguardar valores caros ao ordenamento posto, como transparência, informação e moralidade ao sistema de filas do SUS neste município, o que se mostra como mais uma ferramenta pública em serviço do Interesse Público Primário.

Em resumo, a Comissão de Mérito é favorável ao PL 251/2022, em especial acrescido de sua Emenda 01.

Sorocaba-SP, 30 de setembro de 2022.

Fernanda SCHLIC GARCIA
MEMBRO

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
MEMBRO

FÁBIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Presidente

COMISSÃO DE CIDADANIA E DEFESA DO CONSUMIDOR

Sobre: O Projeto de Lei nº 251/2022
Relator: Cristiano Passos

Trata-se de Projeto de Lei nº 251/2022, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, dispõe sobre a publicação da lista de espera dos pacientes, promovendo a transparência nos estabelecimentos da rede pública de saúde do município, e dá outras providências.

Em análise opinativa da nobre Secretaria jurídica, teve o parecer de inconstitucionalidade, sendo ratificado pela Comissão de Justiça.

Assim, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente Comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios.

Procedendo a análise da propositura, visa garantir primordialmente, a transparência e a publicidade das listas de espera de consultas, exames, intervenções cirurgias, leitos dentre outros.

O autor argumenta que garantir o acesso a informações confiáveis e periodicamente atualizadas, mantidas em registro público, representará um mecanismo efetivo de combate a adulterações e fraudes que possam ser cometidas, permitindo um controle mais eficiente por parte do próprio Sistema e dos demais órgãos responsáveis, tanto da Administração Pública como da sociedade.

De qualquer forma, embora o Projeto de Lei ora em análise seja, em termos gerais, adequado, constata-se que possui conteúdo e fim semelhantes aos constantes na Lei Municipal nº 10.528, de 2013, advinda do Projeto de Lei nº 101/2013, o que impõe sua formatação para alterar a referida Lei Municipal nº 10.528/2013 em tudo que pretende acrescentar ou modificar, de modo que não estejam em vigor, futuramente, duas leis municipais esparsas com o mesmo conteúdo e com eventuais contradições, devendo ser observadas as diretrizes do art. 12 da Lei Complementar nº 95/1998 (técnica legislativa).

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que sugeriu a devolução do projeto ao autor para correção, a fim de que sejam realizados os acréscimos e modificações pretendidos na Lei Municipal nº 10.528/2013, que já trata de dever semelhante, observando-se a técnica legislativa, o que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, assegurada a soberania do Plenário, no que compete esta comissão não visualiza nenhum empecilho.

S/S, 24 de agosto de 2022.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Membro